



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

CIÊNCIAS CRIMINAIS

LÍVIA DE OLIVEIRA SANTOS

MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: A PERÍCIA MÉDICO- LEGAL COMO MEIO DE PROVA

Salvador

2018

LÍVIA DE OLIVEIRA SANTOS

**MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO
DIREITO PROCESSUAL PENAL: A PERÍCIA MÉDICO-
LEGAL COMO MEIO DE PROVA**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Ciências
Criminais.

Salvador

2018

LÍVIA DE OLIVEIRA SANTOS

**MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO
DIREITO PROCESSUAL PENAL: A PERÍCIA MÉDICO-
LEGAL COMO MEIO DE PROVA**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Ciências Criminais, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018

À Minha estrela que nunca para de
brilhar...

Davi de Oliveira Lima.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida. A meu afilhado amado Davi; porque ao seu lado, todas as dificuldades são amenizadas. Você é a minha inspiração! Muito obrigada por todas as alegrias que me proporcionou, eu amo você!

Aos meu pais Luiz e Cidnei, pela criação, ensinamentos, educação, amor e por todo apoio; sem vocês, eu não conseguiria. À minha mãe Denise por seu amor que fez diferença nos momentos em que estudava e por me ensinar que, apesar de todas as perdas, é preciso continuar. Obrigada por não me fazer desistir nunca. À minha Bá, minha segunda mãe. Não há se quer uma palavra que expresse tamanha gratidão. A todo amor e carinho e principalmente por não me abandonar no momento em que eu mais precisei. Aos meus irmãos Luise, Luizinho, Lília, Neia e Dhu, por sempre estarem ao lado e entenderem minha ausência durante meus estudos. Sem esquecer de meu cunhado Murillo por acompanhar de perto minha jornada.

À meu namorado Augusto, melhor amigo desde a graduação; muito obrigada por todo carinho, paciência, dedicação, pelas conversas diárias sobre Medicina Legal, e por sua família ser a minha também. Patrícia e Ricard, muito obrigada!

À meus tios José Carlos e Marcia pela hospedagem e por sempre torcerem a favor das minhas vitórias! E prima-irmã Larissa, você sempre presente em todos os momentos: Muito obrigada por ser minha metade, pelos conselhos e pelo aconchego.

À minha amiga "Té", pela importante participação na minha vida pessoal e também profissional, sempre me apoiando e me incentivando, você é uma das minhas maiores conquistas.

Ao amigo desgarrado Gilberto porque sem sua doçura, as aulas não seriam as mesmas; Aos amigos Paulo Victor e Daniele, cada um com seu jeito, com risadas, incentivos e ajudas; e em especial, a amiga Dany, pelas caronas de quase todas as sextas-feiras, e por sempre me apoiar, mesmo nas dificuldades e dando aquele empurrãozinho também na vida pessoal para que a caminhada se tornasse menos difícil.

Aos professores da pós-graduação que em brilhantes exposições nortearam o estudo das Ciências Criminais. Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho desse trabalho.

“É preciso que eu suporte duas ou três larvas se quiser conhecer as borboletas”. (O Pequeno Príncipe)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica discute a importância da medicina legal para o Direito e para a justiça e como esta matéria auxilia na busca das provas no Direito Processual Penal. Com o enfoque direcionado preponderantemente para a eficácia da perícia médico-legal em nosso ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à persecução criminal. O conhecimento básico dentro da área da Medicina Legal possibilita uma melhor compreensão de documentos médico-legais, de *causa mortis*, de uma visão mais técnica da origem, consequência e resultado de determinados fatos. Analisa-se ainda a prova no Direito Processual Penal, bem como a prova ilícita, as espécies de prova e a importância da perícia como meio de prova para elucidação dos fatos correlatados à lide, e, em especial, aponta-se a relevância do exame de corpo de delito e da autópsia médico-legal.

Palavras-Chave: Direito Processual Penal. Medicina Legal. Perícia. Prova.

ABSTRACT

The present work of monographic research discusses the importance of legal medicine for the Law and for justice and how this matter assists in the search for evidence in Criminal Procedural Law. With the predominantly focused approach to the effectiveness of medical-legal expertise in our legal system, especially with regard to criminal prosecution. The basic knowledge within the area of Legal Medicine allows a better understanding of legal medical documents, cause mortis, a more technical view of the origin, consequence and outcome of certain facts. It is also analyzed the evidence in Criminal Procedural Law, as well as an illicit evidence, as species of proof and importance of the expertise as a means of proof for the elucidation of the facts related to the hearing, and, in particular, it is pointed out the relevance of the examination of body of crime and medical-legal autopsy.

Keywords: Criminal Procedural Law. Legal Medicine. Expertise. Proof.

LISTA DE ABREVIATURA

CF – Constituição Federal.

CFM – Conselho Federal de Medicina.

CP – Código Penal.

CPP – Código Processual Penal.

DNA – *deoxyribonucleic acid*.

IML – Instituto Médico Legal.

MP – Ministério Público.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

s. – seguintes.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A MEDICINA LEGAL E O DIREITO	13
2.1 CONCEITOS DE DIREITO E DE MEDICINA LEGAL	13
2.2 EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA DA MEDICINA LEGAL PARA O DIREITO	17
2.2.1 Evolução Histórica	18
2.2.2 Medicina Legal no Brasil	19
2.2.3 Importância do estudo da Medicina Legal para os operadores do Direito	22
2.3 RELAÇÃO COM AS CIÊNCIAS JURÍDICAS	24
3 APLICAÇÃO DA MEDICINA LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL	27
3.1 IMPORTÂNCIA DA MEDICINA LEGAL EM SITUAÇÃO DE CATÁSTROFE	29
3.1.1 Identidade e Identificação	31
3.1.1.1 Identificação Médico- Legal	32
3.1.1.2 Identificação Judiciária	36
3.1.1.3 Identificação dos Corpos	36
3.2 USO DA MEDICINA LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DE PROVA	37
3.2.1 Busca da verdade real através da Medicina Legal	39
3.3 DOCUMENTOS LEGAIS MAIS UTILIZADOS	41
4 PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA ADMITIDA PELO DIREITO	44
4.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL	44
4.1.1 Princípios norteadores da prova no Processo Penal	46
4.1.2 Valor da prova	52
4.1.3 Espécies de prova	53
4.2 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS	55
4.2.1 Admissibilidade de Provas ilícitas e o Princípio da Proporcionalidade	57
4.3 A PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA	59
4.4 PÉRICIA MÉDICO-LEGAL	61
4.4.1 Autópsia Médico-Legal	65
4.4.2 Exame de Corpo de Delito	67
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

É certo que para muitos, o estudo da Medicina Legal se dá apenas em relação aos cadáveres e a de *causa mortis*, o que não é verdade. O estudo desta ciência se preocupa com o ser humano em todos os ciclos da vida, uma vez que passa pela vida uterina, pela pessoa viva e vai até quando o sujeito vem à óbito. Se tratando da pessoa viva, podemos citar os exames de lesões corporais, e quando desse último ciclo, ou seja, quando o indivíduo já se encontra morto, podemos falar sobre a necropsia, que é o estudo do cadáver, ou recordar quando há necessidade de exumação de cadáver, o qual se dá com a retirada de um corpo da sepultura para investigação a fim de esclarecer um crime.

A Medicina Legal é muito mais uma ciência social do que uma especialidade da Medicina. Podemos notar que, embora possua fundamentos trazidos da Medicina e suas tecnologias, esta ciência não se liga diretamente à vida e à saúde, mas sim à evidência, à evidência de algum crime que aconteceu. Em outras palavras, a Medicina Legal é uma servidora da Justiça e do Direito.

Esse trabalho trata-se então, de primeira ordem, demonstrar a íntima relação da Medicina Legal com o Direito em todas as suas especialidades, e principalmente, no que tange o Direito Processual Penal. Levando-se em consideração o cenário atual do Brasil em relação à crescente criminalidade, o objetivo desta pesquisa monográfica é abordar o uso da Medicina Legal na utilização de provas no direito processual penal, o qual tem como meta principal o reconhecimento e o estabelecimento de uma verdade jurídica e tal fim se alcança por meio das provas que se produzem e se valoram seguindo as normas prescritas em lei.

De início, deve-se atentar para o fato de que a Medicina Legal também é definida como uma especialidade da área jurídica, já que faz uso de conhecimentos científicos da medicina com o objetivo de esclarecer fatos de relevância para a justiça, tornando-se essencial para a investigação quando surgem questões de natureza criminal. O trabalho, fruto da realização de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa, divide-se em três capítulos.

Assim, o primeiro capítulo trata especificamente da relação entre a Medicina Legal e o Direito, dando conceitos das duas matérias, tratando da evolução da Medicina Legal ao longo do tempo, e comprovando a importância que a Medicina Legal possui para todos os operadores do Direito, uma vez que, habitualmente, o magistrado se vale de muitos documentos médico-legais para esclarecer situações para a justiça e também precisa desse conhecimento para avaliar o trabalho pericial e tirar suas próprias conclusões.

Quando se trata da atuação no ramo do Direito Processual Penal, iremos nos deparar com muitas perguntas que, para obter respostas, é indispensável acrescentar outras disciplinas para a elucidação de alguns “mistérios”. É o caso de quando, propositalmente ou não, acontece acidentes em massa (explosões, acidentes de carro, massacres, chacinas, etc.), onde o objetivo da equipe médico-legal é identificar os cadáveres e estabelecer a causa e o mecanismo da morte. Além disso, é possível auxiliar nas questões relacionadas à indenizações, heranças, e para tanto é necessário, primeiramente, saber de quem se trata.

Em síntese, a identificação humana possui extrema importância em nossa sociedade, tanto para questões civis, quanto criminais. E para tanto, existem diversas técnicas da Medicina Legal que foram desenvolvidas com o tempo, para sanar possíveis problemas onde a desconfiança da verdadeira identidade de um indivíduo é intermitente. Destaca-se que há diversos fatores críticos para a realização do levantamento de dados sobre a identidade de uma pessoa, devendo lembrar que na situação de cadáveres intactos, geralmente não há grandes problemas.

Logo, o segundo capítulo traz em seu bojo de que forma a aplicação prática da Medicina Legal auxilia no Processo Penal Brasileiro, uma vez que é esta ciência que possibilita saber se determinada pessoa foi morta, como foi que aconteceu o crime, se houve meio cruel, qual tipo de lesão foi e qual o objeto utilizado para tal fim, dentre outros fenômenos. É também a Medicina Legal que auxilia na determinação de uma lesão corporal que pode ser simples ou qualificada, se em casos de acidente de trabalho, o empregado veio a óbito por culpa ou dolo do seu empregador, dentre outros casos.

Para formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários em suas decisões, é necessário fazer uma reconstituição dos fatos através das provas. O terceiro capítulo se inicia com breves considerações sobre a prova no Processo Penal trazendo, além do conceito, os seus princípios norteadores, explicação do que é prova ilícita e se há possibilidades dela ser aceita no processo, e por fim, a perícia como meio de prova, a qual é uma das mais usadas pela Medicina Legal para buscar a verdade dos fatos.

Sob diversos aspectos, a importância da perícia e da Medicina Legal é inquestionável. A perícia é fundamental na busca da verdade dos fatos, que podem se tornar a alma de uma decisão judicial. É tão importante, que é real dizer que a credibilidade da justiça, principalmente na esfera criminal, está diretamente interligada à credibilidade da perícia, e, se esta falhar, poderá acarretar em erros ou injustiça na hora da sentença.

Deste modo, a perícia médico-legal dispõe-se a encontrar a prova, isto é, aquilo que mostra a autenticidade de um evento, tornando justificável a confirmação que a perícia médico-legal, quando colocada em conjunto no processo investigativo e penal, é um método muito eficaz e eficiente para se auferir a autoria de um crime a alguém.

2 A MEDICINA LEGAL E O DIREITO

A relação entre o Direito e a Medicina tem como seu expoente a Medicina Legal. Tanto o Direito quanto a Medicina se preocupam com a harmonia que deve existir entre os seres humanos, sendo que os dois possuem pontos relevantes em comum. O Direito se ocupa do ser humano quando este se integra na sociedade, respeitando as leis, as normas e o ordenamento que lhe conferem direitos para que exista uma convivência serena e pacífica entre todos. A medicina cuida do ser humano quando o equilíbrio orgânico é quebrado por surgir alguma doença. Entre muitos direitos que são protegidos, temos a saúde, a integridade física e psíquica, e o principal, a vida. Porém esses direitos podem ser violados e é desta forma que as duas ciências se tocam, se unem e surge a Medicina Legal. Bem afirma Gomes (2004, p. 27):

A Medicina Legal é a única disciplina do curso médico que vale mais para o médico do que para o paciente. Ao estudar clínica, ao se preparar para ser um cirurgião, o profissional visa basicamente promover o bem-estar do paciente. Como subproduto desta intenção, se atingido o objetivo, resulta o bom nome do médico. No caso da Medicina Legal, o seu conhecimento previne aborrecimentos com o cliente e questionamentos na Justiça.

Ou seja, a Medicina Legal tem maior valor para o médico porque no caso dessa disciplina em relação ao judiciário, a grande importância é vista na necessidade que o profissional tem de auxiliar nas questões de direito, sendo na investigação e/ou esclarecimentos de determinados fatos, o que contribui diretamente com a apuração de soluções de diversos problemas existentes na sociedade, e no interesse das vítimas de violência.

2.1 CONCEITOS DE DIREITO E DE MEDICINA LEGAL

Na tentativa de conceituar o Direito, vemos que sua origem está num vocábulo do latim “*directum*” ou “*rectum*”, que significa “reto” ou “aquilo que é conforme uma régua”.

Arnold (*apud* FERRAZ, 2015, p.11) denomina o direito como:

Corresponde a uma certa atitude, uma forma de pensar, uma maneira de referir-se às instituições humanas em termos ideais. Trata-se de uma exigência do senso comum, profundamente arraigada, no sentido de que aquelas instituições de governo dos homens e de suas relações simbolizem um sonho, uma projeção ideal, dentro de cujos limites funcionam certos princípios, com independência dos indivíduos.

Apesar do infindável debate teórico para definir precisamente o que é o direito, é possível inferir que ele nasce das necessidades básicas da sociedade e para ela é voltado como condição precípua de sua sobrevivência. (DEL-CAMPO). Direito é o conjunto de leis, resoluções, normas e regulamentos criados por um Estado, que podem ter um caráter permanente e obrigatório, dependendo de sua necessidade, e que deve ser estritamente cumprido por todos os cidadãos que vivem em comunidade e almejam uma boa convivência social e que dependem destas desse conjunto de leis para resolver possíveis questões pessoais.

Costuma-se dividir o direito em objetivo e subjetivo; o direito objetivo é o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação, já o direito subjetivo é a permissão dada por meio de norma jurídica para fazer ou não fazer alguma coisa, ter ou não ter algo, ou ainda, a autorização para exigir, por meio de órgãos do poder públicos a reparação de algum dano sofrido (DINIZ, 2012). Ou seja, como norma de conduta, o direito atribui faculdade ou poderes a uma parte e impor, também, obrigações. Assim, o direito é a norma que enlaça o direito de uma parte com o dever de outra.

O direito é concebido também sob um terceiro aspecto, isto é, como norma de agir ou lei. Todos os efeitos dos títulos de direito são reconhecidos e definidos pela soberania nacional, por meio da lei. É o chamado Direito objetivo formal, porque, nesse sentido, o direito é objeto da nossa percepção como forma genérica e obrigatória da ordem social. (MONTORO, 2016). Então, pode-se considerar que o direito é qualquer norma de conduta social, a qual deve ser garantida pelo poder político, controladora da conduta das pessoas e organizadora da sociedade em suas partes fundamentais, de modo a serem atingidas determinadas finalidades, cuja violação é punida.

Conceituar a Medicina Legal não é uma tarefa simples, não existindo pacificação acerca de tal conceito. Muitas são as definições, mas todas elas revelam que a Medicina Legal é considerada um campo científico que agrega conhecimentos de várias ciências, incluindo a medicina, a física e a química, disponibilizando esse grupo cognitivo ao ramo do Direito e à Justiça. Genival Veloso de França (2004, p. 01) afirma que a Medicina Legal “é uma ciência de largas proporções e de extraordinária

importância no conjunto dos interesses da coletividade, porque ela existe e se exercita cada vez mais em razão das necessidades da ordem pública e do equilíbrio social”.

A medicina legal é ciência autônoma ou ramo da medicina que estuda os fenômenos biológicos de interesse judicial, quer na esfera cível, quer na penal ou trabalhista. Seu objeto é o corpo humano, estando vivo ou morto, e suas interações com o ambiente. (DEL-CAMPO, 2007). A corrente intermediária ou eclética, de que são partidários, entre outros, nomes como *Flamínio Fávero*, *Almeida Júnior*, *Hilário Veiga* e *Emílio Frederico Bonnet*, afirma que a medicina legal é, ao mesmo tempo, ciência e arte. Segundo França (2004, p.01):

É ciência porque sistematiza suas técnicas e seus métodos para um objetivo determinado, exclusivamente seu, sem com isso formar uma consciência restrita nem uma tendência especializada, por isso exigindo uma cultura maior e conhecimentos mais abrangentes do que em qualquer outro campo da Medicina. E é Arte também porque, mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade reclamada, necessita de qualidades instintivas bastantes necessárias para demonstrar de forma significativa, por exemplo, a sequência lógica do resultado dramático da lesão violenta. Tudo isso sujeito à ciência – uma arte forçosamente científica.

É dizer que a definição dessa área enquanto arte e ciência torna-se instigante por cuidar das informações com um certo rigor científico e ao mesmo tempo não desvinculando dos procedimentos objetivos e racionais. Dessa forma, constitui uma disciplina com grande amplitude, por abranger grande parte das especialidades médicas e com significativo acréscimo de outras áreas do conhecimento, com destaque para a ciência do direito. Portanto, é certo repetir que trata-se da ciência médica a serviço das ciências jurídicas e sociais.

Leonardo Mendes Cardoso (2009, p.03) apresenta uma definição um tanto satisfatória “é a ciência médica aplicada ao direito, tratando-se, portanto, do emprego de técnicas e procedimentos científicos médicos e afins para elucidação de casos de interesse da justiça nesta área”. Já Odon Ramos Maranhão (2002, p.25) diz que Medicina Legal é “a ciência de aplicação dos conhecimentos médico-biológicos aos interesses do Direito constituído, do Direito constituendo e à fiscalização do exercício médico-profissional”.

Inúmeras definições são encontradas na doutrina tanto internacional quanto brasileira, sendo que todos os conceitos procuram demonstrar a íntima relação

existente entre a Medicina Legal e o direito. Em seu livro, Orfila (*apud* FRANÇA 2004, p.02) disponibilizou diversas definições, entre elas: “O conjunto de conhecimentos físicos e médicos próprios a esclarecer aos magistrados na solução de muitas questões concernentes à administração da Justiça e dirigir os magistrados na elaboração de um certo número de leis”; “é a parte da jurisprudência médica que tem por objetivo o estabelecimento das regras que dirigem a conduta do médico, como perito, e na forma que lhe cumpre dar às suas declarações verbais ou escritas” (LIMA *apud* FRANÇA, 2004, p.02).

Antônio Almeida Junior (1991, p.13-15) mostra que a Medicina Legal é uma especialidade tanto médica quanto jurídica quando diz:

Medicina Legal compreende o estudo e a aplicação dos conhecimentos médicos e afins que devem ser utilizados para o esclarecimento dos fatos e negócios jurídicos, bem como para a elaboração das normas jurídicas que regulam a vida social.

Com a mesma linha de pensamento, mostrando que a medicina legal é a medicina a serviço das ciências jurídicas e sociais, Benfica (2015, p.11) afirma que:

A Medicina Legal caracteriza-se por ser um conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos que, no âmbito do direito, concorrem para a elaboração, interpretação e execução das leis existentes e ainda permite, através da pesquisa científica, o seu aperfeiçoamento.

Levando-se em conta a sua destinação, a Medicina Legal pode ser classificada em histórica, profissional ou didática, todas elas possuindo subdivisões. Sob o ponto de vista histórica, há divisão em mais quatro fases evolutivas, e sobre esse tema, relata Del-Campo (2007, p.09):

A medicina legal pericial, medicina legal administrativa técnica pericial forense ou judiciária, corresponde à forma inicial da ciência, voltada unicamente para a solução dos problemas afetos à justiça. A medicina legal legislativa procura assessorar os processos legislativos que envolvam matérias relacionadas com as áreas médica e biológica. A medicina legal doutrinária pretende contribuir para a discussão e fundamentação de institutos jurídicos ligados às áreas médica e biológica. A medicina legal filosófica, mais recente, discute assuntos ligados à ética do exercício da medicina, no relacionamento entre profissional e paciente.

A medicina legal didática é a mais utilizada e divide-se em dois segmentos: a parte geral, a qual estuda os conceitos, a importância do estudo no campo do direito, as relações com outras ciências, os tipos de perícias, etc. E a parte específica ou

especial, na qual estão incluídas as suas especialidades mais diretamente relacionadas à ciência jurídica e social, como por exemplo, a Tanatologia (estudo da morte e os fenômenos que a acompanham), a Psicologia Judiciária (estudo do psiquismo dos envolvidos e seus depoimentos, objetivando detectar alguma alteração emocional que possa influenciar nos testemunhos), a genética médico-legal (estudo de questões específicas do vínculo genético de paternidade e a Jurisprudência médico-legal (estudo das decisões dos juízes em relação à medicina legal).

A Medicina Legal não é somente um ramo de especialização da Medicina, mas também uma aplicação de conhecimentos médicos à investigação de fatos a serem submetidos à apreciação jurídica. Nesse sentido, é importante frisar que, para o direito, a medicina legal se faz necessária no auxílio de um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos que se destina a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade em geral.

2.2 EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA DA MEDICINA LEGAL PARA O DIREITO

Não há como entender a importância da Medicina Legal sem analisar rapidamente sua história. O trajeto da Medicina Legal no auxílio ao Direito começa desde a antiguidade, quando se considerava como primeira lei penal o código de Hamurabi. Embora se tenha como apontar com exatidão quando surgiu a Medicina Legal, certamente foi posterior ao surgimento da Medicina. França (2008, p. 3-5) comunica que “embora os fatos comprovem a participação médica em seus processos judiciais, os antigos não conheceram a Medicina Legal no sentido mais específico e mais moderno como ciência”. Ainda, Silveira (2015, p.07):

A medicina legal, como a conhecemos hoje, é uma especialidade nova, historicamente falando, mas seus traços originários podem ser detectados desde a Antiguidade. Naquele período, ainda que esporadicamente, médicos eram convocados para esclarecer questões pertinentes ao que poderíamos chamar de esboço dos princípios e lógica médico-legais. Não era ainda medicina legal, como a concebemos hoje, mas a semente já estava ali.

E consoante Hygino Hercules (2005, p.05), as relações entre a medicina e o direito desde a antiguidade existiam porque as regras do bem viver dependiam dos conhecimentos a respeito da influência da fisiologia e patologia humana no comportamento. A medicina Legal surgiu com a intenção de colaborar para a solução

das questões existentes entre membros da sociedade, tornando a vida em grupo menos conturbada.

2.2.1 Evolução Histórica

Os primeiros indícios de relação direta entre a Medicina e o Direito vêm desde a antiguidade, em que os sacerdotes governavam à base da força e da evocação divina e também eram os próprios legisladores, médicos e juízes. Na época, a necropsia (exame interno feito no cadáver com o objetivo de constatar a *causa mortis*) era proibida porque os cadáveres eram considerados sagrados, e no Egito os cadáveres eram embalsamados, e em casos de crimes sexuais, o suspeito era colocado numa sala do templo com mulheres virgens dançando nuas ou trajando roupas transparentes e se este apresentasse ereção, era considerado condenado.

O código de Hamurabi foi a legislação penal mais antiga e trazia em seu bojo normas que evidenciavam relação entre Direito e Medicina, mas a mesma não determinava que o juiz deveria ouvir o médico ao tomar suas decisões. O código de Manu proibia o testemunho de crianças, idosos, pessoas viciadas em bebida alcoólica e pessoas com desenvolvimento mental incompleto. Já no Império Romano, a relação entre a Medicina Legal e o Direito surgiu com a Lei das XII Tábuas que determinava, entre outras condutas, que o período máximo de gestação seria de dez meses como causa suspensiva de matrimônio. Na China, foi elaborado o tratado *Hsi Yuan Lu*, o qual dava instruções acerca do exame *post mortem* e indicavam antídotos para venenos e orientavam sobre a respiração artificial.

De acordo com o que prescreve a crença, Numa Pompílio ordenava que se realizasse o exame médico nas mortes das grávidas (FRANÇA, 2008). A *Lex Regia* (Lei Real) determinava também que fosse feita a histerectomia (retirada cirúrgica do útero) nos cadáveres das gestantes.

A primeira passagem documental acerca de exame cadavérico em vítima de homicídio foi realizada no cadáver do ditador romano Caio Júlio César e o examinador foi um médico e amigo chamado Antístio, o qual verificou a existência de 23 golpes de adaga (arma branca pontiaguda), sendo que apenas um deles foi mortal. Conforme relatos de Tito Lívio, filósofo e historiador romano, quando houve o assassinato de

Tarquínio e de Germânico, suspeitos de serem envenenados, os corpos destes foram examinados por um médico.

Na Idade Média, o reconhecimento dos médicos como testemunhas especiais em juízo se deve a Justiniano, mostrando progresso na área pericial, uma vez que Carlos Magno (742 a 814) determinou que os pareceres médicos deveriam orientar os juízes nos casos de lesão corporal, infanticídio, estupro, impotência e suicídio. Mas foi no período Canônico que a Medicina Legal sofreu forte influência do cristianismo, tornando habituais os exames periciais por força do Papa Inocêncio III, ano de 1209.

Em 1532 foi publicada a *Constitutio Criminalis Carolina*, o primeiro documento ordenado de Medicina Judiciária que exigia a presença dos peritos em diversos tipos de delito e a ouvida dos médicos antes da prolação das sentenças. Um dos maiores avanços da norma foi a permissão para realizar o exame tanatoscópico (tipo de exame que define a causa da morte de um indivíduo humano) em caso de morte violenta, quando o corpo do Papa Leão X foi necropsiado por suspeita de envenenamento. Com a obrigação da realização das perícias, em 1575, Ambroise Paré lança o primeiro tratado ocidental sobre Medicina Legal, o qual discorre sobre a gravidade das feridas, formas de asfixia, lesões corporais, diagnóstico de virgindade, entre outras questões.

E em 1823, Orfila aponta a Medicina Legal como ramo da Medicina voltado para a justiça, tendo como base as causas levadas aos tribunais e depois disso o ensino da Medicina Legal não ficou mais despercebido e nem deixado de lado, tendo nas decisões judiciais uma grande aliada na demonstração da verdade dos fatos. Surgiram aos poucos, as especialidades na área pericial, colocando a Medicina Legal num amplo ramo da ciência em forma de medicina aplicada ao Direito.

2.2.2 Medicina Legal no Brasil

O Brasil deu início aos seus estudos no campo da Medicina Legal tardiamente e sofreu forte influência dos franceses, depois dos italianos e alemães. Os primeiros documentos médicos legais aparecem no fim da era colonial e a primeira publicação aconteceu porque o médico e senador do Império Gonçalves Gomide contesta um parecer redigido por dois outros médicos. Compreende o fim da era colonial até quando Agostinho José de Souza Lima assume o ensino prático da disciplina na

Faculdade de Medicina no Rio de Janeiro. Nesse período, os juízes não eram obrigados a ouvir os médicos antes de proferir sentenças, mas, com o advento do Código Penal do Império de 1830, essa obrigação passou a existir (COELHO, 2007).

Em 1832, o processo penal foi regulamentado e regras foram estabelecidas acerca dos exames de corpo de delito, instituindo oficialmente a perícia médica criminal. Nesse mesmo ano, as escolas médico-cirúrgicas da Bahia e do Rio de Janeiro criadas por D. João VI, tornam-se faculdades oficiais de Medicina, fazendo parte da matriz curricular o estudo da Medicina Legal. Para obter o título de doutor em Medicina era necessário que os alunos defendessem uma tese e muitos optavam pela área da Medicina Legal, o que serviu para ampliar as pesquisas. Três anos depois, em 21 de setembro de 1835, há a primeira publicação sobre tanatologia (autópsia médico-legal) no Brasil, a qual relata a necropsia realizada no Regente João Moniz (FRANÇA, 2004).

A atividade médico-legal foi regulamentada no ano de 1856 através do decreto nº 1.746 de 16 de abril do referido ano. Segundo França (2004, p.06):

Mesmo com a vigência daquele Código a partir de 1832, somente depois de 1854 foi regulamentada a atividade médico-pericial, através do decreto nº 1.740, de 16 de abril, quando se criou, junto à Secretaria de Polícia da Corte, a Assessoria Médico-Legal, à qual cabia a realização dos exames de "corpo de delito e quaisquer exames necessários para averiguação dos crimes dos fatos como tais suspeitos".

Também no ano de 1856 foi criado o primeiro necrotério (local onde ficam os cadáveres à espera de autópsia ou identificação) do Rio de Janeiro para atender a demanda dos exames que deveriam ser realizados. Em 1877, Agostinho José de Souza Lima é nomeado consultor da polícia e dois anos depois ganha uma autorização para inaugurar um curso de tanatologia forense, o qual foi ministrado com aulas práticas no necrotério da polícia. A disciplina de Medicina Legal só passou a configurar como obrigatória nos cursos de Direito em 1891, tendo sua inclusão na grade curricular como proposta realizada por Rui Barbosa. Nesse sentido, França (2004, p.06) afirma que:

Nos cursos de Direito e de Medicina Legal, seu ensino foi proposto por Rui Barbosa, que conseguiu aprovar na Câmara de Deputados um Decreto criando a Cátedra de Medicina Legal nas Faculdades de Direito de todo o país, a partir do ano de 1881.

A fase de desenvolvimento e consolidação, ou seja, a fase de nacionalização da Medicina Legal teve início na Bahia e teve como protagonista Raimundo Nina Rodrigues, o qual foi considerado o maior professor de Medicina Legal do século XIX. O mesmo defendia a necessidade de concursos públicos para nomeação de peritos oficiais com o objetivo de “tornar a justiça mais bem servida e imune aos erros de avaliação e interpretação comuns à atividade pericial de seu tempo” (GOMES, 2004).

Foi criado em 1990, o serviço de identificação antropométrica, o qual identifica a partir das qualidades físicas particulares de um indivíduo, e também, a assessoria médica da polícia foi transmutada em Gabinete Médico-Legal. Dois anos depois, Afrânio Peixoto propõe uma reforma no Gabinete médico-legal, alegando que o conjunto de monstruosidades alcunhadas de termos de autópsia, autos de corpo de delito confusos e desordenados dão um triste atestado de incompetência profissional e prejudica os interesses da justiça. Sendo influenciado pelos pensamentos do mesmo, o governo federal edita o Decreto nº 15 de junho de 1903, o qual discorre detalhadamente sobre as normas de procedimento das perícias médicas (COÊLHO, 2007).

No ano de 1918, Oscar Freire, outro seguidor da escola baiana, vai para São Paulo a convite de Arnaldo Vieira de Carvalho, organizador da Faculdade Paulista de Medicina, e começa uma luta para ensinar cientificamente a Medicina Legal. Depois de muito tempo, consegue construir a sede da cadeira na Faculdade de Medicina, e em 1922 instala o Instituto Oscar Freire, onde ministrava aulas de Medicina Legal. Mas foi em 1967 que fundaram a Associação Brasileira de Medicina Legal, tendo o reconhecimento da Medicina Legal pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira e pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação como especialidade médica (MUAHAD, 2013).

E conforme relata Croce (2009, p. 07), “foi no século XIX que a Medicina Legal se firmou no conceito que a Justiça lhe emprestou a partir do momento em que o suspeitado pode, enfim, ser confirmado pelo exame necroscópico.” Assim, a Medicina Legal está progredindo e aprimorando-se cada vez mais, sendo útil, essencial e importante à Justiça, sendo um estudo necessário tanto para os médicos, que se tornam peritos, quanto àqueles estudiosos do Direito.

2.2.3 Importância da Medicina Legal para os operadores do Direito

A medicina legal é a contribuição médica e biológica às questões complementares dos institutos jurídicos e às questões relacionadas à ordem pública ou privada quando é do interesse da administração judiciária. Atualmente a intimidade dos juristas com as questões médico-legais é de grande proveito, seja utilizando as perícias, seja na análise dos diversos ramos do direito que necessitam de interpretação médico-jurídica. Tão grande é a contribuição da Medicina Legal para explicar fenômenos que acontecem que podemos dizer que a administração judiciária fracassaria se não existisse essa contribuição. Relata Genival França (2004, p. 08) quando se refere à importância da Medicina Legal, que:

O Direito moderno não pode deixar de aceitar a contribuição cada vez mais intimada da ciência, e o operador jurídico não deve desprezar o conhecimento dos técnicos, pois só assim é possível a aproximação da verdade que se quer apurar. Não é nenhum exagero afirmar que é inconcebível uma boa justiça sem a contribuição da Medicina Legal, cristalizando-se a ideia de que a Justiça não se limita ao conhecimento da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Não se pode afirmar que a Medicina Legal seja apenas aplicada em casos particulares de conhecimentos gerais da Medicina, visto que é necessário que se explique claramente os fatos para se chegar a uma conclusão acertada porque nem sempre algo que tenha valor para a Medicina geral seja importante. Não restam dúvidas de que a medicina legal tem uma grande importância para o judiciário, pois é necessário que o profissional, seja advogado, juiz, promotor de justiça, entre outras profissões no ramo do Direito, tenha o mínimo de conhecimento no que diz respeito ao ser humano, devido a esse estudo servir de auxílio para as questões de direito, seja na investigação e esclarecimentos de determinados fatos, contribuindo com a apuração de soluções de problemas, e no interesse das vítimas de violência, seja na prevenção da violência e evolução de estratégias de segurança.

O juiz não pode dispensar essa ciência auxiliar do Direito porque só assim é possível ter condições de avaliar e apreciar a verdade, analisando os documentos médico-legais resultantes das perícias e adquirindo uma consciência dos fatos que estão envolvidos num problema jurídico. Observa Benfica (2015, p.11):

Ao jurista é necessário seu estudo a fim de que saiba a avaliar os laudos que recebe, suas limitações, como e quando solicitá-los, além de estar capacitado a formular quesitos procedentes em relação aos casos em estudo. É

imprescindível que tenha noções sobre como ocorrem as lesões corporais, as consequências delas decorrentes, as alterações relacionadas com a morte e os fenômenos cadavéricos, conceitos diferenciais em embriaguez e uso de drogas, as asfixias mecânicas e suas características, os crimes sexuais e sua análise pericial etc.

Para a maioria dos doutrinadores, a exemplo de Francisco Silveira Benfica e Genival Veloso França, a mais importante missão dos documentos médico-legais é orientar e iluminar a consciência do magistrado, mas erros periciais podem acontecer, o que traduz graves contradições ou pontos de vista menos aceitáveis. Desse modo, é exigido do aplicador da lei que o mesmo tenha conhecimento da Medicina Legal para emitir pareceres concisos e racionais. Por isso, mais do que nunca, a autoridade judiciária necessita de elementos de convicção no momento de apreciar a prova. Determina o artigo 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Analisando o artigo supracitado, não se trata somente da gravidade do crime praticado, dos motivos e das circunstâncias, da intensidade do dolo ou da culpa, mas a forma de indiferença e insensibilidade, a qualidade e quantidade do dano causado, os meios que foram empregados, o modo de execução e, muitas vezes, a complexidade do estado emocional e comportamental do autor. É nesse sentido que França (2004, p.08) afirma:

Esse é o grande desafio dos novos magistrados: além do conhecimento humanístico e jurídico, uma sensibilidade cúmplice na apreciação quantitativa e qualitativa da prova. Diga-se mais: não deve o juiz ficar sozinho no cumprimento e nas exigências dessa nova ordem.

Para o advogado, a necessidade do conhecimento sobre a Medicina Legal também é imprescindível nas tentativas de soluções de interesses de seus representados, não aceitando como absolutos os resultados apenas pelo fato de constituírem avanços recentes da ciência e da tecnologia moderna. O promotor de justiça, sendo responsável pelo ônus da produção da prova, deve justificá-la e explicá-la corretamente em seus resultados e suas razões, e por isso, para uma correta interpretação de todos os documentos médico-legais envolvidos no caso, necessita também dos conhecimentos da Medicina Legal.

Atualmente, a Medicina Legal, além de contribuir no sentido prático, informativo e pericial, ajusta o pensamento do doutrinador e complementa as razões do legislador nos fatos em que necessita de interpretação médica e biológica. Destarte, para se ter a efetiva importância da medicina legal, é necessário o conhecimento real para a realização da perícia, bem como, a elaboração, interpretação e entendimento dos laudos periciais e documentos médico-legais, e ainda na formulação de quesitos para tirar todo proveito do estudo dos peritos.

Ainda tratando da importância da Medicina Legal, França (2004, p. 09.) discorre:

Onde não há uma verdadeira contribuição da Medicina Legal, fica a Polícia Judiciária à mercê da boa vontade de um ou de outro médico, nos hospitais, maternidades ou clínicas privadas, para a aquisição de um relatório médico-pericial a fim de esclarecer um fato médico de interesse da Lei. Será uma Polícia Judiciária desaparelhada, incapaz de atender a um mínimo necessário para o cumprimento de sua alta e nobre missão: a de ajudar a Justiça quando da apuração dos mais complexos problemas que interessam ao administrador dos tribunais. Cada vez que crescem as necessidades da Justiça, maiores são as possibilidades da ciência médico-legal, pois dia a dia ganha mais impulso e mais perfeição, sendo hoje um instrumento indispensável em toda investigação que exija o esclarecimento de um fato médico.

Portanto, trata-se de uma contribuição muito valiosa e é a soma de todas as especialidades médicas porque coopera na execução de leis que já existem e interpretam os textos legais com significado médico, bem como auxilia na elaboração de novas normas relacionadas com a medicina. E por isso essa área de atividade profissional torna-se cada vez mais necessária às aspirações das pessoas que objetivam viver bem em sociedade.

2.3 RELAÇÃO COM AS CIÊNCIAS JURÍDICAS

A Medicina Legal é uma ciência multidisciplinar que se relaciona com todas as matérias da área médica e da área jurídica. No campo da Medicina, existe uma grande relação com a Patologia, Psiquiatria, Neurologia, Radiologia, Traumatologia, Anatomia e Fisiologia Patológicas, com a Parasitologia e a Microbiologia, Obstetrícia e Ginecologia, enfim, com todas as especialidades médicas. Como é uma ciência médico-jurídico-social, se torna indispensável em toda diligência que necessite de elucidação médica, relacionando-se também com a Química, a Física, a Toxicologia, a Balística, a Dactiloscópica, a Economia e a Sociologia e com a História Natural.

Se tratando das ciências jurídicas e sociais, a Medicina Legal também abrange várias especialidades do Direito. No Direito Penal, por exemplo, há colaboração no que tange aos problemas relacionados com as lesões corporais, o aborto legal e o aborto criminoso, os crimes de infanticídio e homicídio, bem como os crimes de sedução e crimes contra a liberdade sexual. (FRANÇA, 2004)

No campo do Direito Civil, essa colaboração vem com as questões de paternidade, na nulidade de casamento, no início da personalidade, no direito do nascituro e no testamento. Com o Direito Administrativo, quando há avaliação das condições dos funcionários públicos nos casos de ingresso ao emprego, afastamentos e aposentadoria, mas também quanto aos interesses da administração pública no sentido de apreciar admissões e demissões, licenças e invalidez dos servidores públicos. E com o Direito do Trabalho, quando há o estudo das doenças do trabalho, doenças profissionais, acidente de trabalho e a prevenção destes, levando em consideração a insalubridade e a higiene do campo de trabalho. Nas questões ligadas às condições de vida satisfatória num ambiente saudável, existindo a proteção da infância e da maternidade, tem-se a ligação da Medicina Legal com o Direito Ambiental e com o Direito Constitucional.

No que concerne aos Direitos Humanos, a prática da Medicina Legal constitui-se num instrumento de grande valia para que toda e qualquer ação que tenha destinação às pessoas e ao seu modo de viver, impliquem no reconhecimento de valores éticos e jurídicos, e principalmente no respeito à dignidade do ser humano. Trata ainda dos Direito dos Desportos quando analisa as formas de lesões culposas ou dolosas nas disputas desportivas, do Direito Internacional Público quando se trata dos tratados dos quais o Brasil é signatário no concerto das nações, no Direito Privado e do Direito Comercial quando há perícia dos bens de consumo e quando há atribuição das condições de maturidade em relação a capacidade civil dos que são considerados economicamente independentes.

No Direito Processual Civil e Penal, incluindo também o Direito Penitenciário e a Lei das Contravenções Penais, a Medicina Legal estuda a psicologia da testemunha, a psicologia daquele que confessa um crime, a psicologia do criminoso e da vítima, e também a psicologia do encarcerado, há direta contribuição quando se trata da

descoberta de um crime, nos aspectos problemáticos da sexualidade nas prisões e nas omissões de crimes, na inumação e exumação e na embriaguez.

Visto que a aplicação da Medicina Legal está em praticamente todas as áreas do Direito, na esfera penal ela revela uma maior relevância, pois o conjunto de vestígios, a análise das lesões e o estabelecimento da causa da morte permitem uma reconstituição da dinâmica do crime, o que auxilia na investigação e na solução dos inquéritos policiais, dando oportunidade de fazer justiça.

Então, é sábio dizer que a Medicina Legal serve mais para a área jurídica do que para área da medicina, uma vez que é mais utilizada para as necessidades do Direito, abrangendo um vasto raio de atividades judiciais. Como bem explica Delton Croce (2012, p.33): “a Medicina Legal serve mais ao Direito, visando defender os interesses dos homens e da sociedade, do que à Medicina”.

3 APLICAÇÃO DA MEDICINA LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Quando se fala em medicina legal é comum automaticamente relacioná-la às necropsias ou autópsias, ou seja, ao exame detalhado das partes de um cadáver com finalidade de constatar a causa da morte. Entretanto, por sua natureza técnica, a Medicina Legal contribui em diversas áreas do Direito Processual Penal.

É verdade dizer que uma das principais atribuições da Medicina Legal no Processo penal se trata da Tanatologia Médico-Legal, a parte da medicina legal que estuda a morte e suas repercussões na esfera jurídico-social, sendo que um dos objetivos primordiais desse meio é estabelecer a causa jurídica da morte, buscando determinar hipóteses de homicídio, suicídio ou acidentes.

Se tratando do meio psicológico, é imprescindível para que o juiz determine a aplicação de medida de segurança em um agente que apresente algum transtorno mental ou de comportamento. Portanto, há outra ligação da Medicina Legal com o Direito Processual Penal, quando há necessidade de informações sobre a sanidade mental do acusado ou mesmo da vítima, se tratando do seu desenvolvimento mental retardado ou tolhido, sobre sua periculosidade, possível estado de embriaguez, simulação de loucura, medidas de segurança a serem aplicadas, objetivando dá assistência aos doentes mentais criminosos e aos criminosos que enlouqueceram tanto na realidade dos presídios, quanto ao longo do tempo da pena imposta pelo crime que cometeu.

Nesse sentido, mister referir que a Psiquiatria Forense é o ramo da Medicina Legal que se propõe esclarecer os casos em que alguma pessoa, pelo estado especial de sua saúde mental, necessita consideração particular perante a lei, tendo seus direitos respeitados. Têm-se a importância por conta do Código Penal Brasileiro em seu art. 26, o qual isenta de pena aquele que no momento do crime, era, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapazes de compreender o caráter delituoso do ato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Assim, com o correto exame médico, estando presente a incapacidade de entendimento e determinação por doença mental ou desenvolvimento mental

retardado são considerados inimputáveis, irresponsáveis por seus atos e perigosos a sociedade. É o que está redigido no artigo 149 do Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Como já explicitado, a Medicina Legal auxilia diversamente o Processo Penal, sendo também responsável por, através das perícias, comprovar ou não a materialidade do crime de infanticídio, ou seja, é necessário verificar, preliminarmente, se há presença de uma figura delituosa possível ou, simplesmente, de um crime impossível. Através da perícias médico-legais que se pode verificar se a vítima do suposto infanticídio teria vivido antes do cometimento do ilícito penal ou se, apenas, se tratava de um natimorto, cuja condição não chegou a ser constatada pela mãe antes da prática de seu ato, e para isso, há provas destinadas à verificação de vida fetal.

Outro ponto onde há colaboração da Medicina Legal também é quando em acidentes de trânsito, ou acidentes em ferrovias, haja dúvida quanto a possibilidade de ocultação de algum crime. Nesses acidentes, é possível que a vítima tenha sido morta anteriormente e tenha sido colocada no local dos trilhos de um trem, por exemplo, para disfarçar o delito. Ou mesmo em situações de incêndios e explosões, os quais podem ter sido fatos criminosos (artigo 250 e 251 do CP), e nestas circunstâncias, é necessário esclarecer as causas do evento, bem como suas consequências.

Então, muitas vezes, a liberdade, a honra e a vida de um indivíduo estão subordinadas aos esclarecimentos de um fato médico-legal, ou seja, dependem da Medicina Legal para se chegar à verdade, e também, se um juiz não possui conhecimento médico-legal razoável poderá apreciar o processo erroneamente, conduzindo a um erro judicial.

Em suma, a aplicação da Medicina Legal no Direito Processual Penal não está só na análise da gravidade dos crimes, nos motivos e nas circunstâncias, mas também na qualidade e quantidade do dano, do modo de execução, na complexidade do estado emotivo daquele que praticou o delito, entre outros muitos aspectos. Podemos

ver também a prática da Medicina Legal quando seu objetivo é voltado quando o operador de direito tem que fazer a correta interpretação das informações técnicas e científicas constantes nos documentos médico-legais e laudos periciais.

3.1 IMPORTÂNCIA DA MEDICINA LEGAL EM SITUAÇÃO DE CATÁSTROFE

No mundo moderno, uma de suas características é a presença de aglomerados humanos, o que expõe, muitas vezes, a população a situações de riscos, podendo até produzir grande número de vítimas em determinados cenários. A definição de “catástrofe” está ligada a situações que podem produzir uma grande quantidade de acidentados capaz de causar desequilíbrio entre os recursos que estão disponíveis e as necessidades médicas de socorro.

Pode ser considerado uma catástrofe também os “desastres de massa”, que são acidentes coletivos nos quais se verifica grande número de vítimas graves ou fatais. Estes podem ser causadas por “forças naturais” como terremotos, enchentes, desabamentos, entre outros. O caso em questão se trata de quando essas catástrofes são decorrentes da ação humana, como acidentes, intoxicação coletiva, incêndios, entre outros incidentes criminais, como as causas combinadas e assassinatos em massa, onde em um curto período de tempo, um único indivíduo ou um grupo de pessoa tira a vida de um grande número de pessoas

Os acidentes coletivos e catastróficos, de causas naturais ou da inventiva humana, principalmente quando envolvem um grande número de vítimas, além dos problemas médico-legais decorrentes da identificação dos mortos e da regularização do óbito, tem em questão as relações afetivas das famílias envolvidas, os procedimentos legais necessários e a comoção popular. Outra questão acontece quando, várias pessoas morrem ao mesmo tempo, como por exemplo, em acidentes de trânsito ou em incêndios, a mídia fica em cima, muitas vezes atrapalhando, para dar maiores informações à população e a questão da sociedade querer respostas do fato ocorrido, querer saber de quem foi a culpa, os familiares querem logo fazer justiça.

Por isso que não se pode deixar de contar com as equipes médico-legais e seus conhecimentos, uma vez que, quando existe morte coletiva e catastrófica, uma das coisas a ser feita pela perícia médico-legal é a criação de equipes para parte desta

tratar das necropsias dos corpos e dos despojos humanos, e outra parte da equipe ficar encarregada exclusivamente de cuidar da identificação das vítimas no local do evento e nas suas proximidades. Salienta Benfica (2015, p.34):

Em grandes catástrofes, o retardo na identificação das vítimas é com frequência, entendido como inaceitável pelas autoridades e familiares e resulta em grande comoção social. Assim sendo, é de grande importância uma adequada coordenação de ações de resgate com a Equipe Médico-legal, bem como a obtenção rápida e completa das informações *ante mortem* das vítimas ou das pessoas desaparecidas.

A importância da determinação da identidade e da identificação é bastante clara, principalmente para o Direito Penal e Processual Penal, uma vez que os bens jurídicos, como a liberdade da pessoa humana são colocados em risco. Destaca-se as palavras de Benfica (2015, p.33), “a confirmação da identidade das vítimas é um elemento essencial para auxiliar na resolução das questões da investigação judicial, para a família, para o Estado e para os registros públicos”.

Destarte, o que se deve fazer com urgência é solicitar fichas dactiloscópicas e odontológicas, bem como radiografias antigas para possível identificação dos corpos. Em algumas circunstâncias, a seleção desse material não tem muita dificuldade, pois as prováveis vítimas já estariam relacionadas como nos casos de acidentes de aviação ou em locais cuja presença era suposta ou sabida pelos parentes ou conhecidos.

A finalidade da equipe médico-legal nos acidentes de massa é identificar, através de diversos métodos científicos (análise de impressões digitais, exame odontológico, estudo antropométrico, exame radiológico e perfil genético), os cadáveres carbonizados ou de difícil reconhecimento. Marcas pessoais como tatuagens, “piercing”, brincos, alianças ou até mesmo um DIU podem servir de elementos complementares que auxiliam no estabelecimento da identificação dos corpos. Além deste papel, é dever do médico-legista estabelecer a “causa” e a “maneira” como o óbito ocorreu, além de emitir as declarações de óbito.

Destarte, é notória a importância da Medicina Legal em situação de catástrofes e acidentes de massa, uma vez que é através dos mecanismos desta ciência que se pode esclarecer os motivos das mortes nessas situações, verificando a possibilidade de ter sido proposital ou não, se aconteceu algum crime, se realmente aquele

indivíduo veio a óbito por conta da situação ou foi algum outro meio. E para tanto, há que se falar também em identificação dos envolvidos.

3.1.1 Identidade e Identificação

Identidade é o conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa. Nas palavras de Croce (apud FRANÇA, 2004, p.38) identidade é o “conjunto de sinais ou propriedades que caracterizam um indivíduo entre todos, ou entre muitos, e o revelam em determinada circunstâncias, e estes sinais são específicos e individuais, originários ou adquiridos”. No dicionário Michaelis, a palavra “identidade” possui o seguinte significado:

i·den·ti·da·de

1 Estado de semelhança absoluta e completa entre dois elementos com as mesmas características principais. 2 Série de características próprias de uma pessoa ou coisa por meio das quais podemos distingui-las. 3 Aquilo que contribui para que uma coisa seja sempre a mesma ou da mesma natureza.

Identificação é o processo pelo qual se determina a identidade uma pessoa, de uma coisa. O processo de identificação significa em determinar uma individualidade e estabelecer caracteres ou conjunto de qualidades que a fazem ser diferentes das outras pessoas. É mister referir que não se deve confundir identificação com reconhecimento, vez que a identificação é uma técnica científica e executada por perito, enquanto o reconhecimento é um processo empírico e realizado por leigo e este pode se atrapalhar ou, por emoção, reconhecer erroneamente.

No que concerne ao Direito, é importante falar de identidade pelo fato de que somente é possível atribuir à determinada pessoa uma sanção penal ou civil após a sua identificação para que não haja erro na prova da autoria e desencadeie o processo. Portanto, a identidade possui uma importância considerável tanto no âmbito do foro civil e muito mais no foro criminal pois somente a partir dela, é que se pode atribuir a responsabilidade de um determinado ato ou determinado crime.

Para o “pai” da Medicina Legal, Genival Veloso de França (2004, p.39), em qualquer perícia que usa a técnica de identificação é realizada em três partes: um primeiro registro o qual se dispõe de caracteres imutáveis do indivíduo, podendo distingui-lo de outrem, um segundo registro dos mesmos caracteres com base em

comparações e a identificação propriamente dita, em que se compara os dois primeiros registros, negando ou afirmando a identidade que está sendo procurada.

São muitos os meios de identificação utilizados atualmente, porém a datiloscopia tem sido o meio mais empregado na identificação humana, devido principalmente a sua praticidade. Juan Vucetich (apud FRANÇA 2004, p.65) diz que a datiloscopia é a “ciência que se propõe a identificar as pessoas, fisicamente consideradas, por meio das impressões ou reproduções físicas dos desenhos formados pelas cristas capilares das extremidades digitais”.

3.1.1.1 Identificação médico-legal

A necessidade de identificação pode recair tanto em pessoas vivas, quanto em cadáveres. Com os conhecimentos médico-legais, é possível estabelecer a caracterização individual partindo do geral até o particular. Para que seja feita a correta identificação médico-legal, a qual pode ser realizada no indivíduo vivo, no cadáver ou mesmo em ossadas, é necessário a observação de características do mesmo, incluindo:

a) Identificação da espécie

Espécie representa um conjunto de características comuns que serve para dividir os seres em grupos, qualidades e gênero, ou seja, indivíduos são considerados da mesma espécie se eles conformam-se a um tipo que tem propriedades essenciais fixadas.

A identificação da espécie pode ser feita através de estudos de vários elementos, como ossos, dentes, sangue e pelos. Na maioria das vezes é realizada em perícias que envolvem cadáveres putrefeitos, que são corpos que estão apodrecendo, em estado de decomposição, parte de cadáveres ou ossadas.

b) Identificação de afinidade racial

Raça significa uma categoria das espécies de seres vivos, utilizada pela biologia como forma de classificação dos mesmos, mas, em termos sociais, o uso

desse termo é muito utilizado enquanto senso comum para determinar grupos étnicos a partir de suas características genéticas.

Nas palavras de Del – Campo (2007, p.65):

Raças são subdivisões de uma espécie; no caso, a humana. Em termos genéticos, são populações que se diferenciam na frequência de seus genes ou na estrutura de seus cromossomos, em decorrência de um processo gradual de diversificação das populações naturais em razão da multiplicidade de fatores culturais e ambientais.

Essa é estabelecida pelo estudo de elementos como a forma do crânio e da face, a estatura, envergadura, ângulo facial e índice encefálico, o que mostra a caracterização dos tipos fundamentais: caucásico, mongólico, negroide, indiano e australoide. Por exemplo, no tipo caucásico, o homem é branco comum: pele branca ou trigueira (moreno claro), cabelos crespos ou lisos e o rosto é ovalado; já no tipo indiano, a pele é amarelada, a estatura é elevada, cabelos lisos e pretos e o crânio é mesocéfalo.

Quando se trata de perícia médico-legal, é importante que seja informado à autoridade competente a cor de pele mais provável da ossada em estudo, possibilitando a continuação da investigação, dando mais referências para que se encontre a pessoa procurada.

c) Identificação do Sexo

A determinação do sexo, seja na pessoa viva ou no cadáver íntegro, geralmente não oferece muita dificuldade. Porém, em casos onde o cadáver está putrefato ou carbonizado e em casos de ossadas, a dificuldade surge.

Na inexistência da genitália externa ou de órgãos internos, a determinação do sexo é realizada morfológicamente, ou seja, através de um estudo do esqueleto, dando-se atenção especial à bacia, que apresenta grandes diferenças anatômicas do homem para a mulher. No aspecto morfológico também pode-se levar em consideração o crânio e o tórax, vez que, o crânio feminino possui a característica da frente mais vertical, a sutura frontonasal curva, incisura supra-orbital discreta, processos mastóides e estilóides menos desenvolvidas que um crânio masculino; e o

tórax masculino tem formato semelhante a um cone invertido, e da mulher possui formato ovoide no sentido ântero-posterior, sendo de fácil diferenciação.

O sexo também pode ser diferenciado através de um estudo genético, onde o sexo masculino tem a constituição cromossômica 46XY e ausência de cromatina sexual, e o sexo feminino tem a constituição cromossômica 46XX e a presença da cromatina sexual, que é uma estrutura formada no núcleo das células de fêmeas de mamíferos que representa um cromossomo X inativado.

d) Determinação da idade

Geralmente, determinar a idade de um indivíduo não é uma tarefa muito difícil de realizar, pois, fazer a distinção de uma criança de um adulto, ou um adulto de um idoso é algo muito fácil. O grande problema é quando o corpo se encontra em período de transição entre as fases da vida, pois as características sofrem alterações de maneira sutil, dificultando a determinação exata da idade.

Quando o corpo está em perfeito estado, é estabelecida pelo aspecto da pele, pelos, dentes e radiografia dos ossos. Em caso de ossadas, a análise dos ossos longos, das suturas cranianas e da sínfise púbica representa um papel muito importante na determinação da idade aproximada do indivíduo.

e) Determinação da estatura

A estatura é a altura total de um indivíduo sendo obtida com ele ereto e posição vertical. Geralmente, os homens possui a estatura maior do que as mulheres.

Em indivíduos vivos ou em cadáveres em perfeito estado, a determinação da estatura é feita com o uso de uma régua métrica. Já nas ossadas ou em partes de cadáveres pode-se estimar a estatura tendo como base o estudo de elementos ósseos, principalmente os que são mais longos como o úmero (maior e mais longo membro do osso superior), rádio (mais curto dos dois ossos do antebraço), tibia (mais conhecido como “osso da canela”) e fêmur (mais longo e pesado osso do corpo), cuja medidas são aplicadas a tabelas específicas.

f) Identificação de particulares

Aqui se busca o estudo de alguma malformação, cicatrizes, arcada dentária, fraturas consolidadas, tatuagens, sinais profissionais, que são determinados estigmas permanentes causados pela profissão exercida pelo indivíduo, e superposição de fotografias ou radiografias.

Vale destacar que as tatuagens são importantes marcas deixadas na pele, possuindo inestimável valor para a Medicina Legal. E neste liame, tem-se que a tatuagem é considerado um ato comum entre criminosos reincidentes e entre determinadas profissões, e a sua imagem, muitas vezes é relacionada a morte precoce dos indivíduos tatuados, o que facilita a determinação dos cadáveres.

Se tratando de ossadas e restos cadavéricos, a perícia tenta determinar os elementos acima descritos, mas o estabelecimento de uma identidade positiva só pode ser alcançado se fornecer o máximo de elementos possíveis a respeito de um eventual suspeito.

g) Perfil Genético

Em Medicina Legal, a classificação do material biológico visa a estabelecer os indivíduos que poderiam ou não ser fonte da amostra biológica coletada. Nos casos em que a população suspeita é limitada, como é o caso de investigação da paternidade, a utilização dos marcadores genéticos de baixo poder discriminatório podem ser efetivos. Porém, quando a população suspeita não são limitadas, no caso de identificação de desaparecidos, por exemplo, faz-se necessário o uso de técnicas mais discriminatórias, que é o caso de DNA.

DNA é a sigla para ácido desoxirribonucléico, que é um composto orgânico cujas moléculas contêm instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos e de alguns vírus. No campo da Medicina Legal, o DNA muitas vezes é utilizado em relação à identificação de suspeitos numa investigação criminal, através de amostras de material biológico encontrados nos locais examinados, com o objetivo de apontar autores ou excluir falsas imputações. É utilizado também em casos que há necessidade de análise da paternidade e/ou maternidade.

3.1.1.2 Identificação Judiciária

Sendo condição indispensável para a sociedade, esse processo tem o objetivo de identificar criminosos e para tal fim, também é possível contar com a ajuda da Medicina Legal, vez que, para ser um processo prático e seguro, deve preencher os requisitos técnicos dos métodos de identificação.

A metodologia desse tipo de identificação apresenta as seguintes particularidades: Unicidade, no qual o conjunto de características não deve ser repetido em outros indivíduos; Imutabilidade, onde as características consideradas precisam ser imutáveis, não podendo sofrer alterações com o passar do tempo; Classificabilidade, em que o conjunto de características deve possibilitar a distribuição em pequenos grupos e desdobramento em parcelas; e Praticidade em que o método deve ser prático, respeitando os direitos daqueles que irão se submeter à coleta de dados.

Ainda que antigos, muitos métodos de identificação judiciária são usados atualmente como o assinalamento sucinto, o qual é utilizado em documentos, pelas anotações de dados; o retrato falado, um recurso baseado na reconstituição de detalhes importantes de uma fisionomia; o sistema antropométrico de Bertillon, baseado na anotações de medidas corpóreas padronizadas. Mas, entre todos os métodos destacam-se a fotografia sinalética, que é um método simples e prático que permite calcular o tamanho e características exatas de um indivíduo, e a Dactiloscopia, que consiste no estudo das impressões digitais, que podem ser vestígios e marcas deixadas em quase todos os locais de crime, em objetos diversos (como copos, vidros, folhas de plantas, luvas, etc) e que se baseia no estudo de desenhos formados pelas papilas dérmicas também em cadáveres.

3.1.1.3 Identificação dos cadáveres

A confirmação da identidade nos cadáveres é fundamental para o início da investigação das mortes. Nas palavras de Del-Campo (2015, p.47) “espera-se que sejam utilizados todos os métodos disponíveis de identificação para confirmar a identidade dos cadáveres”.

Quanto mais recente o óbito e o cadáver não tiver sofrido nenhuma modificação, mais fácil é identificar. É possível identificar através da digital do indivíduo, tendo que, se necessário, o médico legista movimentar de maneira firme a articulação do punho e depois dos dedos, a partir do polegar, no intuito de vencer a rigidez cadavérica e então tomar as impressões datiloscópicas para serem analisadas.

Embora, nem sempre é possível estabelecer a identificação tão fácil assim. Em muitos casos, os cadáveres são encontrados em avançado estado de decomposição ou como acontece no caso de afogamento, onde a imersão prolongada faz com que a pele murche, sendo necessário a injeção subdérmica de algum líquido inerte, como a glicerina ou a parafina líquida, fazendo a reconstrução da forma oval da extremidade digital.

É mister dizer também que há casos em que os cadáveres não são nem procurados (nem por familiares, nem por forças policiais) e em que não há qualquer informação sobre o caso, podendo não se chegar à sua identificação.

3.2 USO DA MEDICINA LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DE PROVA

Desde os primórdios da jurisdição, a Medicina Legal mantém um relacionamento muito próximo com o Direito. Nesse sentido, Gomes (2003, p.26) faz uma breve afirmação:

Sendo o Direito uma ciência humana, é preciso, em primeiro lugar, que o profissional do Direito tenha bom conhecimento do que é o ser humano em sua totalidade. [...]. Para isto, não é necessário que possua o saber de um profissional da área biomédica, mas tem que conhecer as bases daquela unidade.

Ou seja, o Direito não é um campo de estudo autossuficiente, necessitando diretamente de conhecimentos acerca das ciências que o influenciam e nele se refletem. Por ser a perícia considerada meio de prova, tanto no processo penal como no cível e no trabalhista, o jurista deve ter mínimos conhecimentos acerca de tal matéria com o objetivo de compreender as normas e gerir corretamente sua decisão. Ou seja, os juristas devem ter conhecimento da Medicina Legal a fim de saber o que deve ser pedido aos peritos em relação à busca pelas provas necessárias, bem como saber interpretar o auxílio recebido.

Dentre as variadas formas da utilização da Medicina Legal, tem-se a perícia médico-legal, que é um exame peculiar, que carrega em si uma relevância muito grande à luz do processo penal. A perícia médico-legal é um meio de prova que examina fatos e fenômenos relativos aos bens jurídicos mais importantes do ser humano e possuem grande valoração quando se trata da utilização da prova para descoberta da verdade real e no julgamento mais correto diante de todos os princípios jurídicos.

Na prática forense, muitas vezes há casos em que certos conhecimentos da área médica serão indispensáveis para poder elaborar quesitos, encontrar provas e saber quando apresentá-las e como tirar proveito da resposta dos peritos sobre essas provas. No campo do direito penal são inúmeras as situações que ilustram esta necessidade. Nos casos de aborto, por exemplo, há casos em que ocorre espontaneamente e sem o estudo da Medicina Legal não há possibilidade de se encontrar provas que diferencie o aborto espontâneo do criminoso. Na suspeita de infanticídio, o uso da Medicina Legal serve para se ter provas de que nasceu com vida, e nesse caso, aceitará a possibilidade do crime praticado contra um natimorto.

Os documentos médico-legais, os quais são instrumentos escritos mediante os quais o médico fornece esclarecimento à justiça, como por exemplo, os atestados, relatórios, declaração de óbito, entre outros, são frequentemente usados na prática forense, ou seja, na produção da prova. Na verificação de lesões, na necropsia, nos exames de estado mental do acusado ou cessação da periculosidade, na capacidade ou incapacidade da testemunha; quando por motivo de saúde, alguém não pode comparecer à audiência, todos esses fatos demonstram a grande importância que a Medicina Legal tem para a busca e produção necessária das provas.

A título de exemplo, a Medicina Legal produz prova quando, através da perícia e do exame de corpo de delito, explicita que crime se está investigando, quando ocorreu (data do fato) e como ocorreu, quais foram as consequências causadas pelo crime e quais pessoas participaram.

Ou seja, o papel da Medicina Legal é produzir a prova técnica, nos crimes praticados contra a pessoa humana ou em outros crimes, e que deixaram vestígios, os quais demonstram que realmente ocorreu o delito. Por exemplo, a perícia muitas

vezes é solicitada para apurar os crimes de homicídio, suicídio, lesão corporal ou acidentes, e através da Medicina Legal que se chega à uma prova concreta do que realmente aconteceu.

3.2.1 Busca da Verdade Real através da Medicina Legal

A busca da verdade vem sendo perseguida desde a antiguidade onde os diversos meios eram utilizados para atingir tal fim. De todos os métodos utilizados, um dos mais bárbaros, acontecia na Idade Média e foi o Sistema dos Ordálios ou das Ordálias, quando a inocência do suspeito era provada através da utilização da prova da água fria, onde o acusado era jogado na água fria, sendo considerado inocente somente se submergisse; e a prova do ferro em brasa, onde o acusado era obrigado a passar por uma chapa de ferro em brasa, e só seria inocentado se não se queimasse (TOURINHO FILHO, 2011).

Com o advento de novos conhecimentos e novas tecnologias, bem como o desenvolvimento de novas áreas técnicas, como a física, a biologia, a química, a matemática, a toxicologia e outras, tornou-se necessária a criação de uma nova forma de pesquisa, análise e interpretação dos vestígios materiais encontrados em locais de crime, o que se tornaria uma grande influência e um grande apoio à Polícia e à Justiça para o cumprimento real das mesmas, no intuito de esclarecer e provar os fatos. Assim, tem-se o surgimento da Medicina Legal como área de auxílio para o Direito.

Na acepção ampla sobre a Medicina Legal e a sua importância para o Direito, é possível perceber que para se chegar à uma verdade real, há a necessidade do auxílio da Medicina Legal, seja através da perícia, ou do exame de corpo delito, entre outros documentos médico-legais. O papel do Médico Legista pode ser visto tanto no Direito Processual Penal, quanto no Direito Civil; no primeiro tem o objetivo de buscar a verdadeira constatação do crime ou delito, bem como o agente da infração, apurando o grau de responsabilidade; no Direito Civil, mostrar ao Tribunal a realidade de um prejuízo físico e sua estimativa.

A perícia é meio de prova aceita pelo Direito Processual Penal Brasileiro e tem sua importância por se tratar de um procedimento pelo qual verifica-se a veracidade ou não dos fatos alegados em juízo e por isso, é impossível negar que a perícia

desempenha papel fundamental no auxílio processual não apenas na área penal, mas em todos os ramos do Direito.

A função da Medicina Legal não é postular em favor de nenhuma das partes; ela não possui o caráter de acusar, nem inocentar. O papel primordial desta é, de forma imparcial, verificar o fato através da perícia e do exame de corpo de delito e a causas do mesmo, bem como o possível autor do fato. Muito mais que satisfazer interesses individuais das partes, a Medicina Legal visa satisfazer os interesses da Justiça, se materializando este fato no auxílio da formação da convicção do julgador, quando o mesmo procura a verdade real. Outro papel muito importante da Medicina Legal é especificar as variáveis circunstanciais decorrentes da prática da infração e que possam ser esclarecidas pela perícia, para oferecer, à justiça, os elementos necessários para a aplicação adequada da pena.(COÊLHO, 2007).

No caso de homicídio, por exemplo, a Medicina Legal deve colher as informações que possam indicar como ocorreu o óbito, local da sua ocorrência, a sua data, se a vítima foi socorrida, se foi internada, se foi operada, se teve alguma intervenção médica. É necessário anotar qualquer informação relevante que possa orientar a necropsia e o caminho para que se chegue à verdade real. Outro exemplo do uso da Medicina Legal para encontrar a verdade real é no caso de crimes sexuais. O que a lei espera que a Medicina Legal esclareça em relação a esses crimes através da perícia? Leme (2010, p.132) responde:

Para a correta aplicação da lei, a perícia tem a atribuição de esclarecer os seguintes aspectos:

- 1º) se houve conjunção carnal, e ou outro ato libidinoso, praticados contra a vontade da vítima;
- 2º) se o agressor conseguiu esse intento com o emprego de violência;
- 3º) se dessa violência resultou para a vítima lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito), ou maior que 14 (catorze) anos;
- 4º) se houve emprego de grave ameaça para impedir a reação da vítima
- 5º) se a vítima é tipificada como vulnerável;
- 6º) se do crime resultou gravidez; e
- 7º) se o agente transmitiu à vítima doença sexualmente transmissível.

Destarte, a Medicina Legal à procura da verdade real utiliza os estudos técnicos e científicos dos indícios materiais do delito e da possível identificação do seu autor, auxiliando, deste modo, todos os campos do Direito que dela necessitem, e principalmente, o Direito Processual Penal.

3.3 DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS MAIS UTILIZADOS

Documento é toda anotação escrita que tem o objetivo de reproduzir ou representar uma manifestação de pensamento. Uma informação escrita por um médico, relatando matéria de interesse jurídico caracteriza um documento médico-legal. Isto posto, pode-se dizer que esses documentos também geram responsabilidades no meio criminal.

Os documentos médico-legais podem ser resultados do pedido da pessoa interessada ou fruto de cumprimento de encargo deferido por autoridade competente. Quando da primeira, chama-se atestado, o qual é uma simples declaração de matéria médica, de consequências jurídicas, prestada por pessoa legal e profissionalmente qualificada. Quando for fruto é classificado como relatório, que é um documento resultante de atuação médica em serviços da Medicina Legal por determinação judiciária.

Na prática forense, os documentos escritos mais utilizados são o atestado de óbito, as notificações compulsórias, os relatórios e pareceres médico-legais, e cada um deles possui características diversas e servem à finalidades diversificadas também.

a) Atestado de óbito

Atestar significa afirmar oralmente ou por escrito que algo é verdadeiro. Atestado é uma afirmação por escrito de um fato médico, bem como suas consequências.

As estatísticas de mortalidade constituem instrumento de grande valor, tornando-se necessário obter, a causa da morte e também o correto preenchimento do atestado de óbito.

Laurenti aponta o seguinte (2004,p.61):

Do ponto de vista jurídico, a certidão de óbito se constitui em prova cabal e incontestável do desaparecimento do indivíduo, assegurando, assim, a realidade da morte, satisfazendo exigências da determinação de sua causa jurídica e esclarecendo questões de ordem sanitária.

Fica registrado no Atestado de óbito o nome do falecido, o dia, a hora, o local do óbito, o domicílio do morto, sua filiação, idade, sexo, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão, bem como a causa da morte. Depois de datar e assinado por um médico, será encaminhado pelos parentes do falecido ao cartório civil para o correto registro.

b) Notificações Compulsórias

Notificações compulsórias são comunicações feitas por um médico às autoridades competentes, sendo por razões sociais ou sanitárias. Podem ser doenças de notificação compulsória, as quais são informações que o médico é obrigado a esclarecer para a autoridade competente sobre possíveis moléstias infectocontagiosas; comunicação de acidente de trabalho; notificação de crime de ação penal pública incondicionada que teve ciência no exercício da medicina; comunicação da ocorrência de morte encefálica; esterilizações cirúrgicas; comunicação dos óbitos ou casos de lesão ou danos à saúde induzidos ou causados por alguém não-médico; violência contra mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados; maus tratos contra crianças, adolescentes ou idosos e tortura.

c) Relatórios Médico-legais

Relatório é uma narração escrita e minuciosa dos atos de um perito, que determinada pela autoridade competente, tem o objetivo de esclarecer um ou mais fatos.

Muitos doutrinadores subdividem os relatórios médico-legais em autos médico-legais e laudos médico-legais, se for ditado a um escrivão durante o próprio exame do paciente, pode ser chamado de auto, se for redigido posteriormente pelos peritos é chamado de laudo. Afirma DEL – CAMPO (2007, p.39):

Não há, em essência, diferença entre auto e laudo médico-legal. Se o relatório for ditado ao escrivão ou escrevente, na presença da autoridade, policial ou judiciária, será chamado de auto médico-legal. Por outro lado, caso seja elaborado posteriormente pelo próprio perito, estaremos diante do laudo médico-legal (mais comum).

d) Parecer médico-legal

Parecer é a manifestação ou pronunciamento por escrito de uma opinião técnica que deve ser assinado e datado, emitido por um especialista (por exemplo, advogado, médico ou psicólogo) sobre determinada situação.

O parecer médico-legal nada mais é que uma consulta feita a profissionais confiáveis na área médica para utilização como prova em processo judicial ou administrativo. Explica França (2004, p.21):

Quando na marcha de um processo um estudioso da Medicina Legal é nomeado para intervir na qualidade de perito, e quando a questão de fato é pacífica, mas apenas o mérito médico-legal é discutido, cabe-lhe, apenas, emitir suas impressões sob forma de parecer e responder aos quesitos formulados pelas partes (*peritia deducendi*). E o documento final dessa análise chama-se *parecer médico-legal*, em que suas convicções científicas e, até, doutrinárias são expostas, sem sofrer limitações ou insinuações de quem quer que seja.

Em suma, são documentos officiosos, particulares que na maioria das vezes são pedido pelas partes do processo para reforçar a tese que está sendo investigado.

4 PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA ADMITIDA PELO DIREITO

No curso de qualquer processo, o momento de extrema importância se dá quando as partes trazem a juízo elementos que influenciem no convencimento do julgador; estas são as provas. Como já exposto anteriormente, a prova têm como finalidade trazer um fato relevante ao processo e, ainda, intervir na formação da convicção do juiz, visando alcançar a verdade processual.

Podem ser considerados meios de provas: as perícias, o interrogatório, a busca e apreensão, as testemunhas, a acareação, entre outros, e todos os meios de provas devem ser corretamente analisados de forma que demonstrem os fatos, porém não desobedeçam os princípios constitucionais, nem os direitos do acusado.

De acordo com Fernando Capez (2012, p.394), “meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo”. Já Vicente Greco Filho (2012, p.210) refere-se a meio de prova como “os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”. De acordo com o Código Processual Penal, são considerados meios de provas: o exame de corpo delito e outras perícias, as perguntas do ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas ou coisas, os documentos, os indícios e a busca e apreensão.

4.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL

Quando se fala em Processo Penal, a prova é um meio de reviver os fatos pretéritos e a verdade desse fatos irá servir como material para busca da verdade real. Tendo como missão falar da importância da perícia médico-legal na investigação policial e no processo penal, se faz necessário primeiramente discorrer sobre a prova no processo penal, frisando, que os meios probatórios que o direito processual penal brasileiro admite devem ser colhidos a partir de meios lícitos.

Já foi dito que o objeto da prova são os fatos, mas nem todos os fatos, porém, devem ser submetidos a atividade probatória. Em primeiro lugar não são aceitas as provas obtidas por meios ilícitos, e em segundo, apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los.

Disciplinando o tema dispõe o art. 157 do Código Processual Penal no título em que regulamenta sobre a prova:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§4º (VETADO).

A finalidade do Direito Processual Penal é reconhecer e estabelecer uma verdade jurídica e esta se alcança por meios das provas que se produzem e se valoram segundo as normas prescritas em lei. Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2011, p.388), “o termo prova origina-se do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, aprovação ou confirmação”. Assim, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida pelo autor da tese, ou seja, prova é qualquer elemento ou meio destinado ao convencimento do juiz sobre o que se procura demonstrar em determinado processo. Deste modo, Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 213) afirma:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelece-las. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

A prova pode ser classificada por vários aspectos, mas, se tratando do conhecimento do Juiz, as provas podem ser diretas, as quais se referem ao fato *probando*, ou seja, a própria prova demonstra o fato a ser provado; e podem ser indiretas, quando o juiz adquire o conhecimento do objeto da prova por meios de terceiros, ou seja, quando outras pessoas fora do processo tem informações sobre o ocorrido.

Sem dúvida, a função principal da prova é o esclarecimento dos fatos. E é através dela que se pode chegar à verdade. Para o Juiz formar seu convencimento e declarar a existência de alguma responsabilidade criminal e impor determinada

sanção a uma pessoa, é necessário que se tenha total conhecimento se realmente ocorreu ou não aquele fato ilícito e se foi mesmo aquela pessoa que foi a autora do delito. Apesar de ter várias funções, como por exemplo esclarecimento dos fatos, busca da verdade, convencimento real do magistrado, o objetivo da prova é um só: demonstrar em juízo que houve um fato violador de algum direito. Assim se refere Capez (2012, p.360):

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Quando se trata do convencimento real do magistrado, o Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 155 estabelece que o juiz formará seu convencimento em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, destacando ainda, que, ao pronunciar a sentença, o mesmo deve considerar também as provas produzidas pelas partes sob pena de ineficácia ao direito à produção da prova.

Em resumo, conclui-se que não adianta haver suspeita de que uma pessoa violou um direito, se não existirem nos autos as provas necessárias para uma possível condenação. Destarte, a prova constitui a essência do processo, por isso que é chamada de “a alma do processo”, uma vez que se torna possível a confecção da sentença levando o conteúdo dos fatos ou atos praticados a conhecimento do juiz.

4.1.1 Princípios norteadores da prova no processo penal

A palavra princípio reflete a ideia de começo, origem, onde tudo se inicia, é o fundamento de alguma coisa, de algum fato. Nas palavras de Netto (2014, p. 170) “Causa primária ou dos elementos predominantes na constituição de um corpo orgânico. “Lato sensu”, diz-se, também, da teoria, do preceito”.

No Direito Processual Penal, temos os princípios constitucionais e os princípios gerais da prova. Os princípios constitucionais são responsáveis pela sustentação e pela firmeza do ordenamento jurídico, e tem o objetivo de dar aos seus intérpretes a direção de como atuar perante as normas jurídicas.

Acerca dos princípios constitucionais no processo penal, temos os principais:

a) Princípio da Legalidade

No Direito Penal, o princípio da legalidade se manifesta através da locução *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, que significa que não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina e está prevista no artigo 1º do Código Penal brasileiro. Ele possui força constitucional também quando a Constituição da República o consagra no art. 5º, inciso XXXIX, que aduz "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Nesse sentido, Toledo (2002, p.21) define:

O princípio da legalidade, segundo qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais. Daí sua inclusão na Constituição, entre os direitos e garantias fundamentais.

Então, o Princípio da Legalidade é uma forma de garantir e assegurar os Direitos e toda ação da Administração Pública e por isso é considerado um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento, porque impede que conflitos se resolvam pela força ou pela vontade dos particulares, mas sim unicamente pela lei e pela constituição.

b) Princípio da Obrigatoriedade

Segundo este princípio, os órgãos incumbidos da persecução criminal, estando presentes os permissivos legais, estão obrigados a atuar corretamente, ou seja, a autoridade policial está obrigada a instaurar Inquérito Policial e o órgão do Ministério Público não pode deixar de promover a ação penal quando houver a prática de um crime apurado mediante ação penal pública.

Se o crime for uma lesão irreparável ao interesse coletivo, o Estado tem o dever de punir aqueles que violarem a ordem jurídica numa ameaça à harmonia e à paz social. Vale ressaltar que a Lei nº 9.099/2015, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituiu uma condescendência ao princípio da

obrigatoriedade, que ganhou o nome de princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regradada. Sobre o princípio da obrigatoriedade mitigada:

Nada mais é que, nas infrações de menor potencial ofensivo, a possibilidade, com base no art. 76 da Lei dos Juizados, da oferta de transição penal, ou seja, a submissão do suposto autor da infração a uma medida alternativa, não privativa de liberdade, em troca do não início do processo. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.62)

c) Princípio da Indisponibilidade

A autoridade policial não pode determinar o arquivamento do inquérito policial e o Ministério Público ou o promotor não podem desistir da ação interposta. Há a exceção desse princípio nos casos de crime de ação penal de iniciativa privada em que se admite o perdão, a perempção e a desistência. A lei 9.099/2015 também apresenta o princípio da indisponibilidade mitigado, dando aos crimes de pena mínima não superior a um ano, a possibilidade de suspensão do processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

d) Princípio da Oficialidade

Se relaciona com os princípios da legalidade e da obrigatoriedade. A função penal tem índole eminentemente pública e, por isso, a pretensão punitiva do Estado deve se fazer valer por órgãos públicos. Isto é, os órgãos incumbidos da persecução criminal são órgãos oficiais por excelência, tendo a Constituição Federal consagrado a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público e no caso do inquérito, a titularidade vem a ser da autoridade policial. No caso de ação penal privada ou de ação penal popular, existe a exceção nos crimes de responsabilidade cometidos pelo Procurador-geral da República e pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

e) Princípio da Verdade Real

No processo penal, o juiz deve investigar como os fatos se passaram na realidade, não devendo se conformar com a verdade formal constante nos autos. Destarte, o inciso II do art. 156 do Código Processual Penal faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre algum ponto relevante do processo. Este princípio comporta algumas exceções, como a possibilidade de ler documentos ou exibir

objetos que não estejam juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis (art.479, CPP); o limite para depor de pessoas que, em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo (art. 207, CPP); a recusa de depor de parentes do acusado (art.206, CPP); entre outros.

Assim, a supremacia da verdade real no direito processo penal é determinada pelo interesse público, presente tanto nas ações penais públicas quanto nas ações privadas.

f) Princípio do Devido Processo Legal

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ter sua liberdade privada, bem como os seus bens, sem ter a garantia de um processo desenvolvido da forma que a lei estabelece. É o que prevê o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Sobre o devido processo legal:

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, *processual*, que assegura a tutela dos bens jurídicos por meios do devido procedimento (*procedural due process*); a segunda, *material*, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (*substante due process of Law*) (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.68)

g) Princípio do Contraditório

Trata-se do direito assegurado às partes do processo de estarem cientes de todos os atos que ocorrem no trâmite do mesmo, bem como de produzirem todas as provas que lhe permitam negar àquelas que possivelmente prejudique a defesa de seus interesses. Nesse contexto Nucci (2011, p.88):

Quer dizer que toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF).

Vale ressaltar que o Código Processual Penal assegura o contraditório em sua acepção material quando determina no art. 261 que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

h) Princípio da Ampla Defesa

Implica o dever que o Estado tem de proporcionar a todo acusado uma defesa completa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) e o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitam. Por esse princípio também há a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar.

É também por esse princípio que Código Processual Penal prevê em seu art.396, § 2º, a necessidade de nomeação de defensor para o oferecimento da resposta à acusação, quando o acusado não apresentar dentro do prazo legal. Por fim, assinala-se que o exercício da ampla defesa está ligado aos argumentos jurídicos a serem invocados pela parte na intenção de rebater as imputações formuladas.

i) Princípio da Proporcionalidade

Tal princípio tem como seu principal campo de atuação o âmbito dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das restrições que podem ser impostas na esfera individual dos cidadãos pelo Estado. Em outras palavras, este tem o dever de impor a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que podem causar danos ao cidadão (RABELO, 2009).

Destarte, não há dúvidas de que a proporcionalidade demonstra uma relevância em sua formação em todo o sistema jurídico, porque requer o perpassar do intérprete por três etapas: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Para Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p.75) “o princípio da proporcionalidade tem especial aplicação no direito processual penal, tal como se dá na disciplina legal da validade da prova”.

j) Princípio do *In Dubio Pro Reo*

O princípio do *in dubio pro reo*, chamado também de princípio do favor rei, destaca o sentido de que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. No entendimento de Távora e Alencar (2013, p. 69) “na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertati* do imputado, este último prevalece”. Ainda nesse

contexto, o inciso VII do art. 386 do Código Processual Penal prevê como hipóteses de absolvição do réu, a ausência de provas suficientes que comprove a imputação formulada pelo órgão acusador.

k) Princípio da Imparcialidade

A imparcialidade é a característica essencial do perfil do juiz e consiste em não poder ter vínculos subjetivos com o processo. Caso não reconheça a imparcialidade, o juiz interessado deve ser imediatamente recusado, uma vez que a imparcialidade deve ser indicativa de honestidade e o magistrado deve levar consigo os valores de sua formação. Ou seja, visa que o juiz entregue à sociedade a solução dos conflitos de interesse comum da forma mais imparcial possível, sendo livre de vícios de interesses, que contaminam e impedem o proferimento de decisões justas. (RANGEL, 2004).

Há ainda, os princípios gerais das provas, os quais são definidos como os critérios legais em busca da demonstração em juízo da existência de um fato perturbador ou violador de um direito. São eles:

a) Princípio da auto responsabilidade das partes

As partes devem assumir as consequências de sua inação, ou seja, sua falta de ação, erro ou atos intencionais. A frustração ou o êxito estão diretamente ligados à conduta probatória do interessado.

b) Princípio da Aquisição ou Comunhão da prova

As provas não pertencem à parte que a produziu e sim ao processo, isto é, as provas produzidas servem a ambos litigantes e ao interesse da justiça. Caso a parte desejar desistir da prova que tenha proposto, a parte contrária deve obrigatoriamente ser ouvida. Consoante o parágrafo 2º do artigo 401 do Código Processual Penal, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 411) afirmam:

Em havendo aquiescência, ainda assim o magistrado poderá determinar de ofício a realização da prova. Deve ser analisada com cautela a previsão do art. 401, § 2º, do CPP, autorizando que a parte desista de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvando apenas a possibilidade do magistrado determinar a oitiva de ofício. Apesar da omissão legal, se a parte contrária

insistir na oitiva, a testemunha deve ser ouvida, em atenção ao princípio da comunhão.

c) Princípio da Oralidade

Deve existir a predominância da palavra que foi falada, por exemplo, os depoimentos, os debates, as alegações, etc. O princípio da oralidade ganhou destaque pela previsão do artigo 62 da Lei nº 9.099/1995 e dele decorre ainda o princípio da concentração, o qual busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência, e o princípio da imediatidade, que aproxima o magistrado do contexto probatório, com as provas produzidas perante a autoridade. Além destes, há no ordenamento, o princípio da identidade física do julgador, onde o magistrado que preside a instrução deve ser necessariamente aquele que irá julgar o processo, salvo exceções legais.

d) Princípio da Publicidade

Os atos judiciais são públicos, admitindo-se somente como exceção o segredo de justiça. É o que prevê o artigo 792 do CPP:

Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

A título de exemplo tem-se a realização da interceptação telefônica que, conforme o art. 1º da Lei nº 9.296/1996 atenderá ao segredo de justiça.

e) Princípio do Livre Convencimento Motivado

As provas não são valoradas previamente pela legislação, o reconhecimento do item VI da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal dá ao magistrado a liberdade de apreciação, ou seja, liberdade para decidir, desde que seja de forma motivada.

4.1.2 Valor da Prova

Como já exposto, prova é o elemento demonstrativo da autenticidade ou veracidade de um fato. O seu objeto se constitui por todos os fatos que as partes pretendem evidenciar ao juiz e que podem demandar uma elucidação e uma avaliação

judicial. Porém, não são todos os fatos que devem ser demonstrados, mas apenas aqueles que geram incertezas quanto a sua existência ou forma de ocorrência e que são imprescindíveis para o julgamento do processo. Deste modo, as provas desempenham um papel de importância vital para a resolução de conflitos existentes no mundo do Direito pois são através delas que os julgadores examinam todas as possibilidades existentes e resolvem situações que se puseram como complicadas.

No processo penal ninguém pode ser condenado se não houver provas que liguem um autor ao ato pelo qual se está sendo acusado, então as provas desenvolvem uma função essencial, qual seja o de averiguar fatos no processo e no meio social, visto que o julgamento baseado em provas não forma trabalho solitário do juiz, mas, ao inverso, é infiltrado no ambiente social em que se evolui, estando assim, firmemente enfiado por aspectos sociais, políticos, culturais e religiosos. (OLIVEIRA; COSTA, 2010).

Tão grande é o valor da prova que, muitos doutrinadores afirmam que todo processo consiste nela. Bentham (*apud* FRANÇA 2004, p.13) afirma que “a arte do processo não é essencialmente outra coisa senão a arte de administrar as provas”. Com o mesmo caminho de pensamento, França (2004, p.13) expôs:

A importância da prova está, pois, na necessidade que tem o julgador de fundamentar a convicção de sua sentença. Mesmo que a jurisprudência admita decisões quando várias evidências se juntam num único fato, o ideal será sempre que elas se inspirem em provas idôneas, veementes e/ou irrefutáveis, de responsabilidade cabalmente demonstrada.

Assim, fica demonstrado a relevância da prova para a reconstrução de fatos ocorridos, garantindo o resultado útil do processo, sendo que é importante perceber que todas as provas, necessariamente, devem conter materialidade inequívoca afastando toda e qualquer ocorrência de erro.

4.1.3 Espécies de Prova

Para expor o pensamento humano, há duas possibilidades: fônica, quando se faz pela voz e escrita, quando se materializa no documento. No ordenamento jurídico brasileiro, as provas legalmente estabelecidas são a testemunhal, a documental e a pericial.

A prova testemunhal é a prova oral onde um terceiro estranho ao processo reproduz, confirma o fato que tenha conhecimento, seja de forma presencial ou não, sobre o objeto do que está sendo discutido, seja quanto a autoria ou quanto a materialidade do fato criminoso. A regra desta é trazida pelo CPC no capítulo IV em seus artigos 202 a 225. São características da prova testemunhal: a oralidade, a objetividade e a retrospectividade.

De acordo com o artigo 202 do CPP, a regra geral é que qualquer e toda pessoa pode ser testemunha, e no momento da audiência, elas deverão ser ouvidas de modo que uma não ouça o depoimento da outra, para que não exista a possibilidade de influência e dar outro caminho ao processo.

Diante da divergência em relação à natureza jurídica do interrogatório, sendo visto por uns como meio de prova e por outros como meio de defesa, é certo apenas explanar breves considerações sobre o mesmo, uma vez que é ato processual obrigatório para o regular processo penal. É um ato em que o acusado é ouvido sobre a suposta imputação a ele dirigida, então, é a fase em que o suposto autor do fato tem a possibilidade de esboçar a sua versão do que ocorreu, exercendo sua autodefesa.

É estabelecido pelo artigo 232 do CPP que se considera documentos “quaisquer escritos, instrumentos, papéis públicos ou particulares”. Na visão de Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p.468) “os instrumentos seriam os documentos confeccionados com o intuito de fazer prova”. Então, prova documental é toda frase, letras, escritos, palavras, que fazem referência a determinado fato e transmitem informações, sendo dividida em seis tipos: particular, que seria um documento produzido por pessoa particular ou elaborado por funcionário público não exercendo suas funções; pública, o qual é um documento elaborado por funcionário público no exercício de sua função, obtendo então relativa autenticidade; original, que é escrita na fonte produtora; cópia, que seria a reprodução do documento original; nominativo e anônimo, o qual contém ou não o nome do autor do documento.

A prova pericial vem explicitada no CPP nos artigos 158 a 184 e assume um papel de destaque na persecução penal, * e tem por fim obter informações específicas sobre a materialidade do fato.

Independente da espécie de prova que será usada na busca da verdade real, é importante lembrar da forma como ela vai ser obtida, sendo proibida a obtenção de provas por meios ilícitos, embora exista dúvidas em relação ao uso ou não de provas ilícitas em alguns processos.

4.2 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS

Antes de conceituar provas ilícitas, Guilherme de Souza Nucci (2011, p.93), apresenta o conceito de ilícito:

O conceito de ilícito advém do latim (*illicitus* = il +licitus), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário a moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo termo ilícito.

Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta as normas de direito material, será considerada ilícita. Então, todas as provas produzidas mediante prática de crime ou contravenção penal, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como provas que afrontem princípios constitucionais, serão ilícitas. A noção de admissibilidade das provas está ligada à questão da validade e da eficácia dos atos processuais. No Código de Processo Penal Brasileiro são admitidas todas as provas obtidas por meio lícito, inclusive filmagens, interceptações telefônicas, tudo que possa aproximar da verdade do ocorrido.

Entretanto, há quem se oponha à consideração de ilicitude em relação à prova produzida com violação a norma processual penal. A tese que visa permitir a atuação das provas ilícitas tem ligação com os princípios do livre convencimento do Juiz, liberdade probatória e da verdade real, e mantêm a ideia de que deve permanecer o interesse da Justiça no descobrimento da verdade (CÂMARA, 2009).

É certo que a prova não perde sua qualificação por ser ilícita, mas há a necessidade de averiguação da violação acontecida, e, se for o caso, sancionar o responsável por esta. Mas, de qualquer forma, poderia ser usada no convencimento do Juiz e no embasamento da decisão, pois, de certa forma, traz a verdade dos fatos ocorridos porque a admissibilidade das provas ilícitas surgiu para proteger os interesses coletivos e/ou individuais quando é difícil a concepção da verdade dos fatos por meios possíveis, ou seja, por meios lícitos consagrados pela legislação.

Em relação à aceitação das provas ilícitas no Direito Processual Penal Brasileiro, Távora (2013, p.401) expõe:

Desta maneira, a prova ilícita poderia ser utilizada em favor da inocência, de sorte a evitar-se uma limitação na utilização de prova que, mesmo produzida ao arrepio da lei, cumpra o papel de inibir condenação descabida. Deve-se avaliar, portanto, a sua real utilidade para a persecução penal e o grau de contribuição para revelar a inocência, além do bem jurídico violado para a obtenção de prova. O balanceamento deve ser checado não só na conclusão solar que a proibição da prova ilícita não deve prosperar diante de uma possível condenação injusta, mas também nos meios utilizados para obtenção desta prova, e o prejuízo provocado por eles.

Do mesmo modo, muitos doutrinadores acreditam que é injusta e absurda a condenação de um acusado quando se tem provas que remetem a sua inocência, mesmo que estas provas aparentemente fossem colhidas infringindo às normas legais. Destarte, o dever do Estado, tendo em seu poder o responsável pelo delito causado, precisa de tais provas, mesmo que sejam consideradas ilícitas, e precisa aceita-las para que não seja sancionado um inocente ao invés do verdadeiro culpado de um crime.

Para os seguidores que aceitam o uso da prova ilícita, esta necessita ser acolhida sempre, pois o objetivo da ação penal é cobiçar a verdade real a fim de punir os reais culpados pela infração. Nesse sentido é importante destacar as palavras de Pacelli (2012, p.366):

Em primeiro lugar, esclarecemos que o objeto de nossas preocupações é o aproveitamento da prova ilícita apenas quando favorável à acusação. E por uma razão até muito simples. A prova da inocência do réu deve sempre ser aproveitada, em quaisquer circunstâncias. Em um Estado de Direito não há como se conceber a ideia da condenação de alguém que o próprio Estado acredita ser inocente. Em tal situação, a jurisdição, enquanto Poder Público, seria, por assim dizer, uma contradição em seus termos. Um paradoxo jamais explicado ou explicável.

Então, a grande questão está relacionada com a utilização das provas ilícitas em desfavor do acusado. Mas, se é admissível a utilização das provas ilícitas em benefício do réu, o mesmo argumento pode ser utilizado em defesa da prova ilícita prejudicial ao acusado e beneficiando a vítima, em alguns casos, uma vez que, o grande ideal é a busca da verdade real e o “fazer” justiça, e não deixar impune àquele que, mesmo por meio de provas ilícitas, foi acusado por alguma infração penal ou algum crime.

4.2.1 Admissibilidade de Provas ilícitas e o Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade representa um procedimento de aplicação e interpretação de alguma norma jurídica tendente a concretizar um direito fundamental em dado caso concreto. Nestor Távora (2013, p.75) entende que razoabilidade e proporcionalidade são expressões sinônimas, tendo “a diferença entre um fenômeno de aplicação do direito que requer o perpassar por três etapas – proporcionalidade: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito”. Vale mencionar o artigo 156 do Código Processual Penal que aduz:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Essas três etapas são consideradas como subprincípios do princípio da proporcionalidade. O princípio da necessidade diz que a medida que restringe a liberdade do acusado deve ser, realmente, necessária. O princípio da adequação é também chamado de princípio da idoneidade e significa que a medida estatal que for aplicada como meio de restrição da liberdade do indivíduo, deve ser adequada para se atingir o objetivo da norma, sendo necessário verificar qual a gravidade do crime para que se tenha a forma mais adequada de punição, não dando vez às penas exageradamente rigorosas ou muito suaves. O último subprincípio é o princípio da proporcionalidade em sentido estrito e está relacionado com a quantidade de pena a ser aplicada em cada crime praticado, a qual é determinada por uma pena mínima e uma pena máxima, sendo que essa diferença entre o mínimo e o máximo não deve ser excessivamente ampla.

O princípio da proporcionalidade é um dos principais fundamentos utilizados para a admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. Nesta situação, o princípio citado é utilizado para se decidir, no caso concreto, qual direito irá prevalecer; o direito estatal de ter a apuração da verdade real dos fatos bem como o direito da vítima violado pela conduta criminosa ou a proteção dos direitos do acusado que foram prejudicados pela utilização das provas ilícitas. Para a maioria dos doutrinadores, a questão depende se a utilização das provas ilícitas vai beneficiar ou prejudicar o réu. Nesse sentido, Távora (2013, p.75) expõe:

O princípio da proporcionalidade tem especial aplicação no direito processual penal, tal como se dá na disciplina legal da validade da prova. Se a utilização do princípio da proporcionalidade em favor do réu para o acatamento de prova que seria ilícita é pacífica, essa mesma utilização contra o réu para o fim de garantir valores como o da segurança coletiva é bastante controvertida no Brasil.

Ainda Nucci (2011, p.95) destaca que “se uma prova for obtida por mecanismo ilícito, destinando-se a absolver o acusado, é de ser admitida, tem em vista que o erro judiciário precisa ser a todo custo evitado, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 5º, LXXV)”.

Mirabete (2006, p.154) contextualiza que:

Por isso, já se começa a admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou da ponderação quanto a inadmissibilidade da prova ilícita. Se a prova foi obtida para resguardo de outro bem protegido pela Constituição, de maior valor do que aquele resguardado, não há que se falar em ilicitude, e, portanto, inexistirá a restrição da inadmissibilidade da prova.

O que prevalece no direito penal brasileiro é que se as provas ilícitas forem o único meio capaz de se demonstrar a inocência do acusado poderão ser utilizadas no processo. É a chamada prova ilícita *pro reo*. Acontece quando a utilização de provas ilícitas em favor do réu pode demonstrar a inocência do mesmo. E, dessa forma, não há o que se discutir em relação ao direito à liberdade frente a outros direitos. Neste sentido se pronuncia Fernando Capez (2012, p. 369):

A aceitação do princípio da proporcionalidade *pro reo* não apresenta maiores dificuldades, pois o princípio que veda as provas obtidas por meios ilícitos não pode ser usado como um escudo destinado a perpetuar condenações injustas. Entre aceitar uma prova vedada, apresentada como único meio de comprovar a inocência de um acusado, e permitir que alguém, sem nenhuma responsabilidade pelo ato imputado, seja privado injustamente de sua liberdade, a primeira opção é, sem dúvida, a mais consentânea com o Estado Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana.

A título de exemplo, temos a violação através da interceptação telefônica não autorizada judicialmente, mas que ajuda na descoberta da verdade real. É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal assim julgou no Habeas Corpus nº74.678/SP:

EMENTA: "Habeas corpus". Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. - Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o

conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna). "Habeas corpus" indeferido. (STF – 1ª T. – HC nº 74.678-1/SP – Rel. Min. Moreira Alves – votação unânime, Diário da Justiça, Seção I, 15 ago. 1997. Serviço de Jurisprudência do STF. Ementário STJ, nº 1.878-02).

A jurisprudência acima mostra que quando a prova ilícita *pro reo* for produzida pelo próprio acusado, a ilicitude da conduta é afastada, pois é vista como uma forma de defesa do acusado, ou seja, quando a prova for produzida pelo próprio acusado com o intuito de se defender, mesmo sendo produzida de forma ilícita, se torna válida. Por fim, o uso de provas ilícitas como único meio eficiente para absolver ou condenar não significa que é inadequado quando na Constituição Brasileira, um direito deve se curvar a outro, sendo que a utilização destas provas ilícitas contribui diretamente para que a justiça seja alcançada e o crime seja combatido.

4.3 A PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA

Antes de propriamente se falar em perícia como meio de prova, se faz necessário ressaltar que o direito à prova constitui-se em uma garantia constitucional, fundamentado no princípio do devido processo legal, conforme dispõe o artigo 5º LIV CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Nesse contexto, o artigo 6º, inciso VII do CPP, determina medidas a serem tomadas em casos de infrações penais: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”. Podemos com isso, perceber que, uma das primeiras posições que a autoridade competente deve tomar é em relação tanto com as perícias, quanto o exame de corpo de delito, que possuem certa diferença.

Como já exposto, meio de prova é todo recurso de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo que pode ser utilizado para demonstrar o que se

alega no processo. O CPP traz, de forma exaustiva, todos os meios de provas que são admitidas e entre eles, no capítulo II, se trata da perícia.

O termo “perícia” é originário do latim *peritia* e denota habilidade especial, e significa o exame minucioso procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específico, realizado por determinação de autoridade policial ou por autoridade judiciária e que tem por finalidade comprovar fatos de interesse da justiça. Ou seja, a perícia é um trabalho técnico para elucidação de problemas de variadas naturezas.

Será objeto de perícia tudo aquilo que seja relevante para o processo, não admitindo como objeto de prova o que for considerado inútil para a ação. Capez (2012, p. 405) reforça essa ideia:

Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis.

A perícia, independentemente de sua natureza, é realizada por um indivíduo denominado perito, o qual é considerado auxiliar da justiça e pode ser oficial ou não, mas que deve possuir diploma de curso superior e inscrição no órgão de classe, tendo a obrigação de prestar serviço e se comprometer perante a autoridade requisitória. Referente à natureza da perícia, Del Campo (2007, p.15):

Como as questões levadas a juízo são muito variadas, a natureza da perícia depende da natureza do exame considerado, requerendo um profissional especializado que poderá ou não ser um médico. Tratando-se de matéria médica o profissional deverá ser médico, e o exame produzido, uma perícia médica. Em caso de matéria referente, por exemplo, à construção civil, o perito indicado deverá ser engenheiro ou arquiteto, e o exame produzido, uma perícia de engenharia.

Nos laudos periciais, os peritos devem apontar somente questões técnicas, pois é vedado o uso de formação de juízo de valor. A perícia possui uma parte descritiva, na qual os peritos relatam o que observaram objetivamente, e uma parte conclusiva, na qual os peritos respondem a quesitos, aplicando as regras técnicas pertinentes. Nesse sentido, Vicente Greco Filho (2012, p.229) afirma que “a parte conclusiva, porém, como em qualquer prova, deve limitar-se ao plano fático, sendo vedado ao perito formula conclusão de ordem jurídica, que é privativa do juiz”.

Tendo como natureza jurídica o meio probatório, a perícia é classificada por alguns doutrinadores como meio probatório de valor especial. E, por isso, pode-se afirmar que a perícia é a materialização, em documento oficial, de averiguação de objetos e fatos, traduzindo-se em comprovação juridicamente reconhecida, podendo ser considerada uma diligência na qual busca encontrar a veracidade através da análise dos vestígios deixados por uma infração, como Paulo Ênio Garcia da Costa Filho (2012, p. 31) conceitua ser uma

[...] diligência que possui a finalidade de estabelecer a veracidade ou a falsidade de situações, fatos ou acontecimentos, de interesse da justiça, por meio de provas. É a análise de toda matéria colhida como vestígio de uma infração, ou seja, o exame do corpo de delito.

Para Leonardo Mendes Cardoso (2009, p. 10), “todo delito produz vestígios de sua existência, em não havendo vestígios é o mesmo que afirmar que não houve delito”. Então, se não há como provar por meio das perícias realizadas a execução de um crime, significa que o crime não existiu.

4.4 PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

Todos os exames levados a efeito por profissionais da medicina, seja clínico, laboratoriais ou necroscópicos, e que serão destinados a uso judicial são denominadas perícias médico-legais. As perícias médico-legais ocorrem em diferentes áreas do direito e estão disciplinadas no que dispõem os artigos 158 a 184 do capítulo 2 do Código de Processo Penal. É aquela em que se aplica conhecimentos das ciências médicas, visando apurar algum fato de interesse jurídico. França (2004, p. 12) a define como:

[...] um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.

Quanto aos seus efeitos, as perícias médico-legais podem ser Retrospectivas, Prospectiva, de Retratação e Interpretativa. A retrospectiva é realizada no presente para elucidar fatos ocorridos no passado, como exemplo, podemos apontar um suicídio ou homicídio, que já ocorreu, e a perícia tem o objetivo de levantar dados para se chegar a uma conclusão da *causa mortis* e da possível autoria do crime. Quanto a

perícia médico-legal prospectiva, é realizada no presente, mas que busca a pretensão de determinar ação ou consequências futuras, como um exame de insanidade mental com o intuito de ressocialização de determinados indivíduos. Outra classificação da perícia médico-legal é a que possui efeito de retratação, sendo a que cumpre com os ditames básicos da perícia realizada, observando e relatando minuciosamente todos os detalhes que foram apurados. E por último, não menos importante, tem-se a perícia interpretativa, em que o perito designado, através de interpretações e associações de fatos apresentados para análise do caso concreto, chega a uma conclusão lógica de determinados fatos ocorridos.

As perícias de natureza criminal devem ser preferencialmente realizadas nas instituições médico-legais e por médicos ou profissionais liberais de nível superior na área de saúde que sejam nomeados pela autoridade. Sim, o IML tem a finalidade de elaborar as perícias médico-legais e toxicológicas, onde os médicos são responsáveis pela necropsia, exumações e demais exames na pessoa humana e o perito criminal é responsável pelos exames toxicológicos e laboratoriais.

A realização destas perícias legais possui uma pequena divisão, podendo ser eletivas ou de urgência. As realizações de perícias eletivas são agendadas, ou seja, têm horário marcado e geralmente são feitas durante o dia, como por exemplo, as realizadas em lesões corporais por brigas, por acidente de trânsito, etc. E as perícias de urgência, faz-se antes por ter maior subsídio para a realização da perícia, independente do horário, tendo como exemplo, o estupro e a embriaguez.

Ao contrário de que muitos imaginam, as perícias médico-legais não se referem apenas aos exames *post mortem*. Utilizando o pensamento de Croce (2009, p.12) as perícias podem ser feitas em pessoas vivas, cadáveres e coisas, sendo que ao perito são solicitados pareceres em relação à identidade, ao diagnóstico das lesões, se houve ou não conjunção carnal, aos fatos sobre a gravidez, se há alterações mentais, sobre a determinação de data e *causa mortis*, a diferenciação entre lesões *in vivo* e *post mortem*, entre outros (BENFICA, 2015).

Com o mesmo pensamento, Genival Veloso da França acredita que as perícias podem ser realizadas em vivos, nos cadáveres, nos esqueletos, nos objetos e até nos animais. Afirma França (2004, p. 12):

Nos vivos, visam ao diagnóstico de lesões corporais, determinação de idade, de sexo e de grupo racial; diagnóstico de gravidez, parto e puerpério; diagnóstico de conjunção carnal ou atos libidinosos em casos de crimes sexuais; estudo de determinação de paternidade e da maternidade; comprovação de doenças profissionais e acidentes do trabalho; evidências de contaminação de doenças venéreas ou de moléstias graves; diagnóstico de doenças ou perturbações graves que interessam no estudo do casamento, da separação e do divórcio; determinação do aborto; entre tantos.

Nos cadáveres têm como objeto, além do diagnóstico da causa da morte, também da causa jurídica de morte e do tempo aproximado da morte, a identificação do morto, e diagnóstico da presença de veneno em suas vísceras, a retirada de um projétil, ou qualquer outro procedimento que seja necessário.

As perícias médico-legais também possuem valor indiscutível no campo das toxicofilias, que é o estudo de intoxicação periódica ou crônica, nociva ao ser humano ou à sociedade, produzida pelo repetido uso de uma droga natural ou sintética; e vai desde a pesquisa e a identificação de qual substância tóxica é, quantidade e o estudo para caracterizar o estado de dependência. Outro ponto em que essa perícia assume grande importância é na avaliação da capacidade de imputação, porque, de acordo com o artigo 45 da lei nº 11.343/06, a lei de drogas, o dependente químico pode ser considerado inimputável.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Para tanto, faz-se necessário a presença dos laudos, que são relatórios escritos e detalhados do que os peritos julgarem úteis a ser informado à autoridade judiciárias, então, são formuladas questões que serão específicas conforme a perícia ser feita, seja ela sobre lesões corporais, seja conjunção carnal, embriaguez, uso de substâncias psicoativas, necropsia, exumação, etc.

Importa dizer que, apesar dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil não estabelecerem normas sobre a estrutura do laudo pericial, este é composto por sete questões: preâmbulo, questões, histórico, descrição, discussão, conclusões e respostas aos questões. O preâmbulo apresenta a autoridade requisitante, a

qualificação dos peritos, a identificação do periciado, a definição do tipo de exame a ser feito, como por exemplo o exame de lesão corporal. Nos quesitos, por serem oficiais e padronizados, vai depender do tipo da perícia, e aqui, o perito pode formular outros quesitos para averiguar o crime em questão. O histórico, como próprio nome já diz, narra o ocorrido, conforme palavras do periciando, ou, quando no caso de exame necroscópico, conforme palavras do médico legista.

Ainda, para um correto laudo pericial, no campo da descrição, o perito detalha o máximo possível as lesões, descrevendo forma, tamanho, cores, etc. Até ai, o perito não tem liberdade para expor pensamento, é só técnica. Mas, chegando no âmbito da discussão, o perito pode ir além das narrativas do periciado, dos quesitos padronizados, podendo expor a sua opinião, e fornecer as explicações que julgar convenientes. (SILVEIRA, 2015). O laudo pericial ou laudo de perícia médico-legal são concluídos e emitidos à autoridade competente, sendo também que cabe aos peritos responder os quesitos que lhe são perguntados.

Sobre os laudos de perícia médico-legal, salienta Greco Filho (2012, p. 308):

Os exames ou perícias têm uma parte descritiva, na qual os peritos relatam o que observaram objetivamente, e uma parte conclusiva, em que os peritos respondem a quesitos, aplicando as regras técnicas pertinentes. A parte conclusiva, porém, como em qualquer prova, deve limitar-se ao plano fático, sendo vedado ao perito formular conclusão de ordem jurídica, que é privativa do juiz. Assim, analisando marcas de frenagem o perito pode concluir, mediante a aplicação de tabelas científicas, que um veículo estava na velocidade de X quilômetros por hora.

Considerando a importância jurídica dos laudos periciais, França (2004, p.01) menciona outros peritos que * as seguintes considerações

Tourdes chegou a afirmar que “os médicos resolvem as questões, e os juízes decidem as soluções” e que “sua importância resulta da própria gravidade dos interesses que lhes são confiados, não sendo exagerado dizer que a honra, a liberdade e até a vida dos cidadãos podem depender de suas decisões”. Hélio Gomes ainda sentenciava que “o laudo pericial, muitas vezes, é o prefácio de uma sentença”. A missão do perito, portanto, é a de um verdadeiro juiz de fato”.

Na tentativa de demonstrar a importância da perícia médico-legal como meio de prova capaz de influenciar o convencimento do julgador, passamos a elencar uma importante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR - ALCOOLEMIA DO SEGURADO COMPROVADA POR EXAME TOXICOLÓGICO - CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM RODOVIA, NA TERCEIRA FAIXA, COM PISTA SECA, À NOITE, OCORRENDO QUEDA DO CONDUTOR QUE VEM A COLIDIR CONTRA A SARJETA NA LATERAL DIREITA DA PISTA EM QUE TRANSITAVA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - AGRAVAMENTO DE RISCO EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO - NORMA DO ARTIGO 767, DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que restou comprovada a embriaguez do segurado, por meio de laudo toxicológico do Instituto Médico Legal, quando conduzia motocicleta, em rodovia, na terceira faixa, com pista seca, à noite, sofrendo queda, vindo a se chocar contra a sarjeta na lateral direita da pista onde transitava e, inexistindo prova a elidir a presunção de culpa deste, considerando as peculiaridades do caso, configura-se, excepcionalmente, o agravamento de risco, a ponto de exonerar a seguradora do dever de indenizar. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1393266-4 - Ortigueira - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 10.12.2015) (TJ-PR - APL: 13932664 PR 1393266-4 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 10/12/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1742 18/02/2016).

Então, pode-se observar que, o precedente jurisprudencial supracitado, demonstra alta relevância das perícias médico-legais no momento do proferimento da sentença judicial.

4.4.1 Autópsia Médico- Legal

Uma das mais significativas tarefas da Medicina Legal é estabelecer, em casos de morte violenta, a causa médica da morte, ou seja, o mecanismo que originou o óbito do indivíduo. Então, esta é necessária sempre que haja uma morte violenta (acidente suicídio, homicídio) ou sempre que haja uma morte de causa indeterminada e que pelas circunstâncias em que ocorre possa levantar suspeita de ter havido a atuação de um agente externo que tenha provocado a morte.

Em casos de morte não natural – aquela que sobrevém de decorrência de um acidente, ou qualquer tipo de violência – causas que a OMS denomina globalmente de “causas externas” – o enterramento só será feito após necropsia realizada pelo Instituto Médico-Legal. É evidente que, nesse caso, a determinação de causa de morte vai se constituir em um elemento da prova, do ponto de vista jurídico, razão pela qual, por peritos oficiais, deverá ser realizado o exame necroscópico. (LAURENTI; JORGE, 2004, p.76)

Em casos de morte natural, não é necessário fazer a autópsia, porém quando o atestado de óbito tiver sido preenchido de forma inadequada, com a autorização dos familiares, esta poderá ser realizada para tirar dúvidas acerca da *causa mortis*.

A técnica utilizada na autópsia médico-legal deve ser completa, compreendendo a abertura da caixa craniana, da caixa torácica, da cavidade abdominal e a exploração de qualquer outro segmento corporal que auxilie a esclarecer os objetivos da autópsia. Não sendo essencial, o parágrafo único do artigo 162 do CPP faculta ao perito a dispensa do exame interno quando o exame externo for suficiente para ditar a causa da morte, ou quando não houver infração penal a apurar.

É certo que, se caso necessário, o médico legista pode solicitar amostras de fluídos corporais para exames complementares, como exame de DNA, exames toxicológicos, entre outros. Há necessidade também da coleta de amostras nos casos de mortes suspeitas por envenenamento ou mortes súbitas, onde é fundamental a pesquisa de psicotrópicos e venenos e exames anatomopatológicos, os quais consistem na avaliação macro e microscópica de células e tecidos de biópsia de partes do corpo.

Então, ao realizar a necropsia, o legista terá elementos suficientes para afirmar que a morte se deu por um traumatismo crânio-encefálico, por uma hemorragia externa traumática, por um afogamento ou queimaduras, por exemplo. Do ponto de vista da Estatística de Saúde Pública e do ponto de vista jurídico é importante conhecer o tipo de causa externa que levou a esse traumatismo, a essa hemorragia, afogamento ou queimadura, visando, exatamente, medidas de prevenção dessas mortes, bem como a resolução no caso se essa morte se deu através de um crime. Leciona França (2004, p.389):

A necropsia médico-legal, além de determinar a morte violenta ou a morte suspeita, pode fornecer, através da descrição, discussão e conclusão, subsídios para que certos fatos de interesse da administração da justiça sejam revelados, tais como a causa jurídica de morte (homicídio, suicídio ou acidente), o tempo estimado de morte (cronotanatodiagnose), a identificação do morto e outros procedimentos que exijam a prática médico-legal corrente.

A autópsia têm sua importância também quando, o perito médico-legal designado, encontra lesões externas que podem ser lesões de defesa, ou seja, lesões

que podem demonstrar o esforço da vítima na tentativa de salvar a vida, expondo partes do corpo como escudo, e geralmente são encontrados nas mãos, nos ombros e nos pés; ou as lesões de luta, que são lesões causadas quando há brigas, sendo mais comuns na face, no pescoço e no abdômen. Essas também podem ajudar no diagnóstico de causa jurídica da morte.

Depois da autópsia, o perito médico-legal deve elaborar um laudo, sendo que o atestado deve ser fornecido no mesmo impresso que o atestado de óbito comum (D.O), colocando na causa da morte a conclusão de seu laudo necroscópico, anotando, no campo designado, o tipo de violência que ocasionou a morte (homicídio, suicídio), se acidente de trabalho e o local deste, etc., além de dar uma descrição sumária do evento. (LAURENTI; JORGE, 2004, p.76)

4.4.2 Exame de Corpo de Delito

Dentre todas as perícias médico-legais realizadas no Processo Penal, o exame de corpo de delito ocupa uma posição de destaque, sendo considerada a prova pericial mais importante dentre aquelas que compõem a perícia médico-legal. Entende-se por corpo de delito o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime. É o entendimento de Francisco Silveira Benfica (2015, p.13):

O corpo de delito é o conjunto de elementos (vestígios e provas materiais) deixados pelo fato delituoso. Constituem o corpo de delito a pessoa, coisa ou espaço físico sobre a qual ocorreu a infração; o agente produtor de lesão – instrumentos ou meios; e os demais vestígios, provas, resultados ou manifestações que resultaram do ato delituoso.

Com o mesmo entendimento, José Lopes Arzueta (*apud* DEL - CAMPO, 2007, p.21) diz que a expressão “corpo de delito” seria:

“A somatória de elementos vestigiais encontrados nos locais de fato, no instrumento relacionado com a prática de uma infração penal, no exame das peças ou na pessoa física, viva ou morta, deixados pelo sujeito ativo da infração penal, que serão apreciados, interpretados e descritos em laudo pericial”.

Na prática processual penal, os operadores do direito têm que ter em mente que o exame de corpo de delito é requisito de importância para avaliação da culpabilidade do acusado, porque diz respeito com a tipicidade e conseqüente desejo

condenatório o que, por sua vez, está entrelaçado diretamente no direito de ir e vir da pessoa.

Verifica-se que o exame de corpo de delito pode ser classificado em direto, que é realizado por perito para provar a materialidade do crime, e em indireto, aquele instrumento para provar a materialidade do crime por meio de prova testemunhal e ficha de registro médico.

Se a infração deixa vestígios, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto (art.158, CPP). Exame de corpo de delito direto é aquele em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para analisar. Os vestígios estão à disposição dos peritos para que possam realizar seu trabalho. Ex: no crime de lesões corporais, a vítima comparece ao instituto médico legal logo após a agressão para ser analisada. Já o exame de corpo de delito indireto é realizado com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.417-418).

Mister dizer que, na caracterização de uma infração, for necessária a existência de vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do suspeito. Nesse sentido, França (2004, p.14) “o laudo de exame de corpo de delito é tão importante no processo, que nossa lei adjetiva penal o considera insuprível e indispensável até mesmo diante da confissão do acusado”.

Muitos doutrinadores consideram o exame de corpo de delito o mais importante dos exames periciais e dizem que até mesmo o legislador a conferiu tal importância e relevância dispondo no artigo 158 do CPP que este exame é indispensável, o qual diz “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Tal exigência tem razão pelo fato de ser necessário evitar acusações forjadas, decisões tomadas sem obter provas técnicas dos vestígios deixados pela infração quando esses existem.

Consoante a indispensabilidade do exame de corpo de delito, os tribunais, em suas jurisprudências vem reconhecendo, em determinados casos, como nos de lesão corporal, os laudos médico-legais para a condenação ou não dos agressores, vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LESÃO CORPORAL. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE NÃO

COMPROVADA. Impossível reconhecer o cometimento de falta grave quando a materialidade delitiva não ficar suficientemente comprovada. A ausência de exame de corpo de delito no crime que deixa vestígios não pode ser suprido pela prova testemunhal. (TJ-RO - EP: 00027047520158220000 RO 0002704-75.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges), Data de Julgamento: 14/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/05/2015.)

Ora, quando a infração penal deixar vestígios, torna-se necessária a realização do exame destes vestígios para que o delito seja comprovado, bem como o autor deste seja revelado. Ainda conforme a legislação, o artigo 167 do mesmo código versa sobre a falta desses vestígios, dizendo que “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. Mas, em atenção ao agravo acima, o exame de corpo delito só pode ser suprido se não tiver vestígios a serem apurados.

Quando se lê “exame de corpo de delito”, pensa-se apenas em um exame feito no corpo da vítima ou do infrator, porém não é apenas isto que se baseia tal exame pericial. Por se tratar de um conjunto de vestígios deixados, pode ser tanto em um cadáver, tanto em pessoas vivas, objetos, lugares, etc.

Em conformidade com todo o exposto, percebe-se que a perícia médico-legal pode ser considerada um meio de prova peculiar, através do qual se aplicam conhecimentos técnicos da Medicina para resolver questões relacionadas à vida e à saúde e que sejam de relevância para a justiça. E na esfera criminal, as perícias médico-legais são de muita valia, uma vez que, através delas, pode-se buscar a veracidade dos fatos, objetivando a elucidação do crime para que assim, o juiz, como destinatário das provas, possa julgar de forma justa e correta.

5 CONCLUSÃO

Diante do aumento significativo de crimes no Brasil, onde o Estado é responsável pela tutela dos bens jurídicos de todos os cidadãos, em especial, à oferta de persecução e concretização de Justiça através da verdade plena, é possível dizer que o Direito não trabalha sozinho, não sendo onisciente. Então, vale-se de técnicas alheias à sua área de estudo, ciências e profissionais que contribuem para o alcance de seus objetivos. Sendo um elemento que vai convencer o Magistrado a respeito de determinadas situações, a prova possui extrema importância no contexto atual.

Pelo princípio da busca da verdade real não há limitação, em regra, para a prova. As limitações devem ser específicas uma vez que elas podem frustrar o interesse estatal na aplicação da lei. Trata-se então, das provas ilícitas e se aceitação destas irá danificar o processo, e para isso temos o princípio da proporcionalidade, que faz um “balanço” entre a violação de uma garantia constitucional e admissibilidade das provas ilícitas, ou seja, um jeito de equilibrar os direitos individuais, bem como os direitos coletivos da sociedade.

Dentre muitas ciências nas quais o Direito se relaciona, buscando ajuda, uma das é a Medicina Legal, deixando evidente a importância da Medicina legal na área do direito, devido a necessidade das pessoas, principalmente as que estão ligadas à área da justiça, o conhecimento desta ciência, bem como a compreensão na leitura dos laudos e documentos médico-legais. Além disso, sendo as estatísticas de mortalidade um instrumento de grande valor, torna-se necessário obter, a causa da morte e também o correto preenchimento do atestado de óbito.

Para um melhor entendimento do tema, se fez necessário sintetizar alguns conceitos e áreas de atuação da Medicina Legal e com base na análise da trajetória histórica da Medicina Legal, bem como a conceituação e importância de perícia médico-legal, é necessário considerar que a Medicina Legal constitui um grande instrumento no auxílio da descoberta da verdade real no Direito Processual Penal, uma vez que a Medicina Legal está ligada a vários ramos do Direito, como por exemplo, no Direito Civil quando há a necessidade de comprovação de paternidade, ou no Direito Trabalhista em relação ao estudo das doenças de trabalho, acidentes de trabalho, etc.

Viu-se também, que a identidade são características conferidas às pessoas ou coisas, de maneira a garantir a elas algo próprio e individual, sendo possível ter a sua exclusividade e distinção dos outros indivíduos. E para o processo penal, sua importância é vasta, principalmente se tratando da atribuição de sanção civil ou penal a uma pessoa, da qual somente pode ser imputada quando se tiver certeza na identificação, e para tal, se utiliza métodos da Medicina Legal.

Quando se trata do Direito Processual Penal, a Medicina Legal se relaciona principalmente devido às investigações de determinados crimes, onde a importância se dá também no que tange ao conhecimento das perícias, que são exames de vestígios, que se valoram e se tornam provas que demonstram a veracidade ou não dos fatos, e o estudo nos casos de lesão corporal grave, acidente de trabalho e exame de DNA.

Vale dizer que essa tão ilustre ciência consegue desvendar mais de 90% (noventa por cento) de seus casos, visto que diversos são os crimes que envolvem a aplicação da medicina médico legal, como o Homicídio, o infanticídio, lesão corporal, estupro, aborto, entorpecentes, dentre outros.

Por fim, considerando as regras do ordenamento jurídico brasileiro, para que uma pessoa seja processada e condenada corretamente, é necessário que haja provas colacionadas ao processo, que forneçam elementos suficientes e precisos para que o Juiz condene determinado indivíduo. Dentro do Processo Penal, a perícia médico-legal desempenha um papel fundamental no auxílio processual, uma vez que examina fatos e fenômenos relativos aos bens jurídicos possuindo extrema importância quando se trata da intensa necessidade da busca da verdade real e do mais justo julgamento, respeitando todos os princípios jurídicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁBACO. In: **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>

ALMEIDA JR; Antônio & COSTA JUNIOR, João Batista de Oliveira. **Lições de Medicina Legal**. 20. ed. rev. atual. Com a colaboração de Irene Batista Muakad e José Lopes Zarzuela. São Paulo: Nacional, 1991.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS. Disponível em <<http://www.abmlpm.org.br/quem.php>> Acesso em 04 de out. de 2017.

BENFICA, Francisco Silveira. **Medicina Legal**. 3.ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Federal de Medicina. Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. **Declaração de Óbito: Documento necessário e importante**. 2.ed. Brasília, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n 74678/ SP Relator: ALVES, Moreira. Publicado 15-08-1997. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700134/habeas-corpus-hc-74678-sp>. Acesso em 13 de jan. 2018.

BRASIL, **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em 21 de out. de 2017.

CALENDÁRIO histórico: **44 a.C.**: assassinato do imperador romano Júlio César. Disponível em <<http://www.dw.com/pt/44-ac-assassinato-do-imperador-romano-j%C3%BAlio-c%C3%A9sar/a-781828>> Acesso em 05 de out. de 2017.

CÂMARA, Priscila Da Costa. **Provas Ilícitas**: A possibilidade de admissão no Processo penal Brasileiro. Publicado em: 2009. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Priscila%20da%20Costa%20C%C3%A2mara.pdf>> Acesso em: 30 de Novembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Leonardo Mendes. **Medicina Legal para o acadêmico de direito**. 2.ed.,ver.,ampl. e atual., Belo Horizonte: Del Rey,2009.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **A importância da perícia médico-legal para o processo Penal na persecução da verdade real**. Publicado em: 2007. Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/faimi/revistajuridica/downloads/numero13/pericia.pdf>>

CROCE, Delton. **Manual de medicina legal** / Delton Croce e Delton Croce Jr. — 8. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CROCE, Delton. **Erro Médico e o Direito** / Delton Croce e Delton Croce Jr. — 8. ed. — São Paulo : Oliveira Mendes, 1997.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Exame e Levantamento Técnico Pericial de Locais de Interesse à Justiça Criminal: Abordagem descritiva e crítica**. 2008. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito, introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DO VALE, Kledson José Pereira. **Princípios do Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=683>>. Acesso em 21 de Outubro de 2017.

ESPINDULA, Alberi. **Local de crime: isolamento e preservação, exames periciais e investigação criminal**. 2ªed, Brasília: Alberi Espindula ed., 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, denominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7.ed, Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais/ Luiz Flávio Gomes, Antônio García – Pablos de Molina; tradução Luiz Flávio Gomes, Yebbin Morote Garcia, Davi Tangerini**. 7.ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Lex: Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2017.

LAURENTI, Ruy; JORGE, M. Helena P. de Mello. **O atestado de óbito**. 5.ed. São Paulo:2004.

LEME, Chu-En-Lay Paes. **Medicina Legal Prática Compreensível**. 1º ed. Barra do Garças, MT: Ed. do Autor, 2010.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris Editora, 2007.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Sinopse de juizados especiais cíveis e criminais**. 1. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012. 208 p.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero; ALMEIDA, Francisco lasley Lopes de. **Sinopse de processo penal**. 3. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIS, Carol Costa. **A prova ilícita no processo penal**. Publicado em: 2003
Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000011/00001166.pdf>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

Miziara ID, Miziara CSMG, Muñoz D. **A institucionalização da Medicina Legal no Brasil**. Saúde, Ética & Justiça.2012;17(2):66-74.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**.33.ed. Revista dos Tribunais: 2016.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. São Paulo: Dialética, 2ª edição, 2004.

MUAKAD, **A medicina legal: evolução e sua importância para os operadores do direito**. Publicado em 2013. Disponível em:
<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013/1o_2013/artigos/artigoIren e 13_03.pdf>

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Compacto – Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 4.ed. 2. Tiragem – EDIJUR/Leme – SP, 2014. 320 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e Execução Penal**. 8. ed. rec., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. Ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal**. Publicado em 2004. Disponível em: <http://www.malthus.com.br/rw/forense/Medicina_Legal_2004_gerson.pdf>

RANGEL, Paulo. **Direito processual Penal**. 8ªed. Rio de Janeiro; Lúmen júris, 2004.

SANTOS, Márcia Valéria Fernandes Diederich Lima dos. **O exame de DNA na criminalística** / Márcia Valéria Fernandes Diederich Lima dos Santos, Tania Cristina Brites Gesteira. Ilhéus: editus, 1999.

SILVEIRA, Paulo Roberto. **Fundamentos da Medicina Legal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2015.

STJ. Apelação APL 13932664 PR 1393266-4 (Acórdão). Relator: Luiz Lopes. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em:

<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306242457/apelacao-apl-13932664-pr-1393266-4-acordao>>

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª edição, revista atualizada e ampliada. Salvador-Bahia: Editora Jus Podvim, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo de Execução Penal: EP 00027047520158220000 RO 0002704-75.2015.822.0000. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, 2015. Disponível em: < <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295413646/agravo-de-execucao-penal-ep-27047520158220000-ro-0002704-7520158220000?ref=juris-tabs>>

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 10º.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.